

**UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DAS  
DIRETRIZES NACIONAIS – FEMINICÍDIOS - NA DELEGACIA DE  
HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO A MULHER NA CIDADE DE VITÓRIAS**

**ELVIS SILVARES PEREIRA**

**VILA VELHA**  
**OUTUBRO / 2016**

**UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DAS  
DIRETRIZES NACIONAIS – FEMINICÍDIOS - NA DELEGACIA DE  
HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO A MULHER NA CIDADE DE VITÓRIA/ES**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

**ELVIS SILVARES PEREIRA**

**VILA VELHA**  
**OUTUBRO / 2016**

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

P436a      Pereira, Elvis Silves.  
Análise sobre a possibilidade de implantação das diretrizes nacionais – feminicídios - na Delegacia de Homicídios e Proteção a Mulher na cidade de Vitória/ES. / Elvis Silves Pereira – 2016.  
76 f.  
Orientadora: Carmen Hein de Campos.  
Co-orientador: Saulo de Souza Libardi.  
Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade Vila Velha, 2016.  
Inclui bibliografias.  
1. Violência – Aspectos sociais . 2. Violência. 3. Política pública. I. Campos, Carmen Hein. II. Libardi, Saulo de Souza. III. Universidade Vila Velha. V. Título.

CDD 303.6

**ELVIS SILVARES PEREIRA**

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DAS  
DIRETRIZES NACIONAIS – FEMINICÍDIOS – NA DELEGACIA DE  
HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO A MULHER NA CIDADE DE  
VITÓRIA/ES**

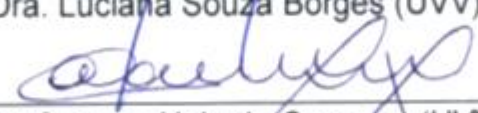
Dissertação apresentada à  
Universidade Vila Velha, como pré-  
requisito do Programa de Pós-  
Graduação em Segurança Pública,  
para obtenção do grau de Mestre  
em Segurança Pública.

Aprovada em 05 de outubro de 2016.

**Banca Examinadora:**

  
Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho (FDV)

  
Profa. Dra. Luciana Souza Borges (UWV)

  
Profa. Dra. Carmen Hein de Campos (UWV)  
Orientadora

Dedico esta pesquisa à minha querida mãe Luzitan Silves Amaral, por ser a mulher mais corajosa e fantástica que conheço na face da terra!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela vida, inspiração, sabedoria e determinação para estar sempre aprendendo e me superando.

Agradeço aos meus pais Roque e Luzitan pelo exemplo de responsabilidade, honestidade e por me mostrarem o caminho certo a seguir. Aos meus irmãos Albert, Marcos Abel, Fabiano (in memoriam), Lenize e Roque Junior pelo incentivo e apoio.

Agradeço à minha esposa Gislane, mulher ímpar. Obrigado pelo companheirismo e apoio incondicional e me perdoe pelos momentos de ausência. Te amo!

À minha filha Lara, sua existência tornou minha vida mais feliz.

Agradeço à minha admirável sogra Gidalva, meu sogro Orlando, e a minha cunhada Giseli. Obrigado por estarem ao meu lado nesta caminhada.

Agradeço aos colegas da GINT/SEI/SESP, sempre respeitosos e compreensivos nos meus momentos de recolhimento e adoráveis nos momentos de descontração.

Agradeço aos meus valorosos amigos e irmãos na fé: Lara Barbosa, Raynner e Thiara, Fernando (Nandim) e Ester, Bruno e Fabiana, Wesnil (Buzu) e Jéssica, Marcos e Letícia, Julimar e Roberta. Obrigado pelas orações e incentivo!

Agradeço à Universidade Vila Velha e à ESESP pela seriedade na parceria vitoriosa que visou implementar as pesquisas no campo da segurança pública em nosso Estado, concedendo bolsas de estudo não só para mim, mas para inúmeros outros colegas deste mestrado. O meu muito obrigado!

Minha eterna gratidão à minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carmen Hein de Campos, pelo seu apoio, dedicação, competência e especial atenção nas revisões e sugestões, fatores fundamentais à conclusão deste trabalho.

À todo o corpo docente, pedagógico e técnico do mestrado, em especial à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciana Souza Borges (coordenadora) e Prof. Dr. Danilo Roberto Pereira Santiago (coordenador adjunto). A vocês o meu respeito e admiração.

Agradeço à todos que não foram citados nominalmente, mas que sem dúvidas estão sendo lembrados em minha mente, pois de alguma forma incentivaram e contribuíram para minha formação.

## RESUMO

PEREIRA, Elvis Silveiras, M.Sc., Universidade Vila Velha – ES, outubro de 2016. **Análise sobre a possibilidade de implantação das diretrizes nacionais – feminicídios - na Delegacia de Homicídios e Proteção a Mulher na cidade de Vitória/ES.** Orientadora: Carmen Hein de Campos. Co-orientador: Saulo de Souza Libardi.

A presente dissertação discute a possibilidade de implantação das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) na Delegacia Especializada de Homicídios de Mulheres na cidade de Vitória, estado do Espírito Santo. As diretrizes foram redigidas em um trabalho conjunto entre a Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, sendo o trabalho resultado do processo de adaptação do Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) redigido pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), com o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no marco da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas pelo fim da violência contra as mulheres. Discute-se, a partir da análise de dois Inquéritos Policiais instaurados pela Delegacia de Homicídios e Proteção a Mulher na cidade de Vitória/ES, versando sobre casos de feminicídios em que medida as Diretrizes possibilitará uma melhor investigação, especialmente no Estado do Espírito Santo, cuja taxa de feminicídios é uma das mais altas do país. Após a aplicação simulada das Diretrizes em tais Inquéritos, foi possível identificar dois tipos de feminicídios, o primeiro como feminicídio íntimo e o segundo como feminicídio íntimo sexual, possibilitando a tipificação penal da qualificadora do feminicídio, que até então ficavam diluídos no tipo penal homicídio.

**Palavras chaves:** segurança pública, diretrizes nacionais, feminicídios, violência, gênero.

## **ABSTRACT**

PEREIRA, Elvis Silveiras, M.Sc., Universidade Vila Velha – ES. October, 2016. **Analysis on the possibility of implementation of the national guidelines - feminicides - at the Homicide and Protection of Women's Office in the city of Vitória/ES. Advisor: Carmen Hein de Campos. Co-advisor: Saulo de Souza Libardi.**

This dissertation discusses the possibility of implementing the National Guidelines to investigate, prosecute and judge from a gender perspective the violent deaths of women (femicides) at the Specialized Homicide Office for Women in the city of Vitória, state of Espírito Santo. The guidelines were drafted in a joint effort between the Secretariat for Women's Policies of the Ministry of Women, Racial Equality and Human Rights and the National Secretariat of Public Security of the Ministry of Justice, the work being the result of the adaptation process of the Latin American Protocol For the investigation of violent deaths of women on the basis of gender (femicide/femicide) drawn up by the Regional Office for Central America of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OACNUDH), with the support of the Regional Office for the Americas and the Caribbean Of the United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women (ONU Women), within the framework of the United Nations Secretary-General's Campaign to end violence against women. It is discussed, based on the analysis of two police investigations instituted by the Homicide and Protection of Women's Office in the city of Vitória / ES, dealing with cases of femicide to what extent the Guidelines will enable a better investigation, especially in the State of Espírito Santo, Whose rate of femicide is one of the highest in the country. After the simulated application of the Guidelines in such Inquiries, it was possible to identify two types of feminicides, the first as intimate femicide and the second as intimate sexual femicide, making possible the criminalization of the qualifier of femicide, which until then were diluted in the homicide criminal type.

**Key words: public safety, national guidelines, femicide, violence, gender.**



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>14</b>
<b>1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....</b>	<b>16</b>
1.1 CONCEITUANDO VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO.....	16
1.2 NÚMEROS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ESPÍRITO SANTO.....	19
<b>2 FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO.....</b>	<b>23</b>
2.1 PROBLEMA DO CONCEITO LEGAL DE FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	26
<b>3 DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES – FEMINICÍDIOS.....</b>	<b>29</b>
3.1 O PROBLEMA DA APLICABILIDADE DAS DIRETRIZES NACIONAIS.....	34
3.2 REDUÇÃO DO CONTEÚDO DAS DIRETRIZES NACIONAIS EM REFERÊNCIA AO MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO.....	37
<b>4 A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES: SIMULAÇÃO DE APLICAÇÃO EM INQUÉRITOS INSTAURADOS DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO DE MULHERES NA CIDADE DE VITÓRIA/ES.....</b>	<b>38</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado do Espírito Santo tem se destacado negativamente quando o assunto é a violência contra mulheres, protagonizando taxas alarmantes de crimes, com maior destaque para os feminicídios, ocorridos dentro ou não do ambiente doméstico ou da relação familiar (WAISELFISZ, 2015).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015, p. 2), em pesquisa coordenada por Leila Posenato Garcia estimou que entre 2009 e 2011, no âmbito nacional foi registrado 16,9 mil mortes de mulheres por conflito de gênero, especialmente praticados por parceiros íntimos. Em 2012, o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012), apontou o Espírito Santo como líder desse ranking.

O Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015), que retrata os homicídios ocorridos até o ano de 2013, também coloca o Espírito Santo dentre as Unidades da Federação com o maior índice de homicídios femininos por 100 mil mulheres, com uma taxa de 9,3 para cada 100 mil mulheres, atrás apenas do estado de Roraima, que possui uma taxa de 15,3.

Já a Secretaria de Segurança do Estado do Espírito Santo contabilizou em 2013 o óbito de 159 mulheres<sup>1</sup> vítimas de homicídios dolosos.

Inegável, portanto, que o solo capixaba tem sido palco de números alarmantes no que se refere à violência contra a mulher, ratificando a histórica desigualdade entre homens e mulheres.

Mais preocupante ainda, os números indicam a necessidade de o Espírito Santo buscar mecanismos mais efetivos de prevenção e repressão a esta faceta da violência, compelindo-o a expandir sua estrutura governamental para tratamento eficaz e eficiente das causas e efeitos deste crime, principalmente naquilo que se refere à prevenção, investigação e assistência.

No que se refere à investigação, atualmente o Estado possui dentro da estrutura da Polícia Civil, apenas uma Delegacia de Homicídios e Proteção às Mulheres (DHPM) com circunscrição para atender cinco municípios: Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>Disponível no sítio da SESP: <http://www.sesp.es.gov.br> [acesso em 05 de outubro de 2015].

<sup>2</sup>Disponível no sítio da PCES: <http://www.pc.es.gov.br> [acesso em 05 de outubro de 2015].

A DHPM foi criada no ano de 2010, através da Portaria nº 062-R de 02.09.2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 03.09.2010, quando foi previsto um efetivo de 19 policiais civis. No entanto, atualmente a Delegacia conta somente com 12 policiais, sendo dois delegados, um titular e o outro adjunto, dois escrivães e oito policiais entre investigadores e agentes de polícia, número este insuficiente para atender a demanda, conforme também indica o Relatório Final da CPMI da Violência Contra a Mulher (BRASIL, 2013, p. 49).

Desde a sua criação até abril de 2015, a DHPM já havia instaurado 434 inquéritos relacionados a homicídios, 244 sobre tentativa de homicídios e, 78 referentes a outros crimes contra a vida cujas vítimas eram mulheres. Portanto, foram 756 inquéritos instaurados, dentre os quais, apenas 351 inquéritos (46%) foram relatados e encaminhados à justiça, enquanto os demais encontravam-se em fase de diligências necessárias à elucidação dos casos<sup>3</sup>.

Os números, portanto, desafiam o Estado a investir em serviços de atendimento, atividades de investigação, prevenção e repressão qualificada frente aos delitos praticados contra a mulher.

O Espírito Santo, portanto, necessita readequar sua estrutura para atender aos padrões mínimos de diligência e investigação sobre as mortes violentas de mulheres por razões de gênero, os chamados feminicídios, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios, já que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de um crime de uma tentativa ou morte violenta de uma mulher, deve iniciar a investigação policial para determinar a autoria, materialidade e circunstâncias do fato delituoso.

A tipificação do feminicídio ocorrida em 2015 colocou o problema da definição legal por parte da equipe técnica que labora no Inquérito Policial, do que constitui um feminicídio, considerado como o assassinato de uma mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos da Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

---

<sup>3</sup> Disponível em Gazeta on line [http://gazetaonline.globo.com/\_conteudo/2015/05/cbn\_vitoria/reportagens/3896703-crime-passional-e-o-principal-motivo-de-assassinatos-de-mulheres-no-espírito-santo.html, acesso em 15 jun. 2016].

qualificadora do crime de homicídio. Alterou ainda, o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Oportuno frisar que a nova lei não criou um crime autônomo de feminicídio, mas o incluiu no rol do homicídio qualificado elencados no Art. 121 § 2º do Código Penal, a ser considerado, portanto, homicídio qualificado pelo feminicídio cuja pena é de 12 a 30 anos de reclusão, diferentemente do homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), cuja pena é de 6 a 20 anos de reclusão.

Desse modo, a morte de uma mulher, via de regra, passa a ser pressuposto para a aplicação de uma pena mais rigorosa, independentemente de reconhecimento de outras qualificadoras que possam existir na conduta delitiva.

Em termos processuais, caso o tribunal de júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em julgamento de um caso de homicídio ocorrido antes da vigência da Lei 13.104/2015, tendo como vítima uma mulher por razões de gênero, ao ser questionado sobre o quesito da qualificadora do motivo fútil – Art. 121, § 2º, inc. II do CP – caso respondesse negativamente, votando pelo não acolhimento da qualificadora, mas reconhecendo tão somente a culpabilidade do réu pelo crime, o Juiz estaria obrigado a penaliza-lo pelo homicídio simples (pena de 6 a 20 anos de reclusão).

No mesmo caso, após a nova lei, caracterizado o feminicídio, dificilmente a sua qualificadora não seria reconhecida pelo Júri, e o réu seria condenado pelo homicídio qualificado pelo feminicídio (pena de 12 a 30 anos de reclusão).

Assim sendo, com o advento da nova legislação, o Inquérito Policial deve incorporar uma perspectiva de gênero na reconstrução do contexto do fato criminoso e deve estar em condições de evidenciar a existência do homicídio de mulheres por razões de gênero.

O objetivo da pesquisa é discutir o fenômeno da violência baseada no gênero, tendo por base os estudos realizados por pesquisadores especialistas no assunto, convenções internacionais e a posição da lei brasileira no que se refere à violência de gênero, de modo a contribuir para o melhor entendimento do tema.

Também conhecer e debater a recém criada “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres” para a melhoria da investigação em casos de homicídios de mulheres para fins de

identificação do feminicídio, simulando sua aplicação em inquéritos policiais já conclusos pela Delegacia de Homicídios de Mulheres de Vitória.

A pesquisa responde em que medida a implantação das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (femicídios) contribui para a melhoria da investigação dos feminicídios e consequentemente, para a melhor resolutividade dos inquéritos policiais, com vistas a dar efetividade à nova lei de feminicídios no Brasil?

Para atingir os objetivos, vou verificado alguns inquéritos relacionados a homicídios de mulheres instaurados pela Delegacia de Homicídios e Proteção a Mulheres de Vitória, e simulou a aplicação das Diretrizes Nacionais de modo a verificar se os inquéritos seguiram ou não as recomendações do instrumento.

A simulação se fez necessária, uma vez que as Diretrizes já foram lançadas e estão à disposição dos Estados, e está sendo aplicado em algumas capitais, em um projeto piloto.

O estudo aqui proposto também pretende antecipar alguns dos possíveis problemas que possam surgir durante a implantação do projeto, embora não possam ser considerados definitivos e tampouco aplicáveis a todos os estados.

O trabalho está dividido na seguinte forma: introdução e três capítulos. O Capítulo 1 apresenta os aspectos sobre a violência de gênero no Brasil e no Estado do Espírito Santo, abordando ainda os conceitos de violência de gênero ou violência baseada no gênero e os números da violência contra a mulher no Brasil e no Espírito Santo. No Capítulo 2 trabalha-se o conceito, o histórico e a legislação penal que estabelece femicídio/feminicídio. O Capítulo 3 apresentou as Diretrizes Nacionais. No Capítulo 4 foi realizada a Análise dos inquéritos policiais com base nas Diretrizes Nacionais, seguido das conclusões gerais.

As Diretrizes Nacionais trata-se de um documento resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) redigido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) e da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no âmbito da Campanha do Secretário-Geral UNA-SE pelo fim da Violência contra as Mulheres.

O Protocolo foi adequado à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil, e prevê que as autoridades melhorarão o grau de eficiência dos Inquéritos Policiais, considerando que essa apresenta uma estrutura que visa diminuir as chances de insucesso na identificação dos homicídios relacionados ao gênero, na coleta dos meios probatórios e elucidativos, de modo a garantir a eficiente atuação investigativa, além de ter sido fundamentada na experiência de um colegiado de profissionais ligados ao tema.

Bacharel em Direito de formação e Policial Militar de profissão, o interesse pela discussão do assunto se deu no final do ano de 2013, quando, após uma reportagem divulgada em rede nacional que apontava o Estado do Espírito Santo como 1º colocado entre os Estados da Federação em índice de violência contra a mulher, como base os estudos apresentados pelo Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012).

À época, já atuando na Secretaria de Segurança do Espírito Santo (SESP/ES), onde à época desenvolvia acompanhamentos de inteligência direcionados a diversos temas afetos ao setor, sentimos a necessidade de melhor conhecer a dinâmica dos crimes relacionados à violência contra a mulher, mais especificamente sobre os crimes homicídios. A partir de então, passamos a realizar um acompanhamento sistêmico quantitativo e qualitativo sobre o assunto.

## METODOLOGIA

A pesquisa desenvolveu-se dentro da abordagem qualitativa, caracterizada pelo seu caráter aplicado, analítico e descritivo.

Utilizou-se bibliografia especializada referente ao tema, principalmente informações encontradas em instrumentos internacionais, banco de dados do sistema de segurança pública do Estado do Espírito Santo, relatórios produzidos por ONGs ligadas aos Direitos Humanos e de promoção dos direitos humanos, periódicos, além das disposições das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) e o Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio).

Podendo-se citar ainda uma revisão sobre as literaturas produzidas por pesquisadores e dados divulgados por institutos de pesquisas governamentais. Essas literaturas foram acessadas por meio da internet, utilizando como ferramenta de pesquisa, o “*Google acadêmico*” e as bases de dados “*SciELO*” e “*Ibict*”. A partir desses acessos, foram selecionados alguns estudos mediante os objetivos propostos nessa pesquisa.

Neste contexto, através de dois estudos de caso de mortes de mulheres – Inquérito Policial – simulou-se a aplicação das Diretrizes Nacionais.

Os dois casos que serviram de base para os estudos foram selecionados a partir da análise de Inquéritos Policiais cedidos pela Delegacia de Homicídios e Proteção às Mulheres – DHPM, todos relacionados a homicídios de mulheres ocorridos na área de competência da Delegacia.

Foram escolhidos dois Inquéritos que apresentavam características de tempo (tarde e noite), lugar (municípios), modo de execução das vítimas e supostas motivações diferenciadas entre si, propiciando maior amplitude ao estudo.

O primeiro caso retrata o homicídio de uma mulher pelo seu esposo, que utilizou de uma faca para provocar múltiplas perfurações no corpo da vítima, sob a justificativa que estava sendo traído. A simulação das Diretrizes evidenciou um caso de feminicídio íntimo.

O segundo caso retrata o homicídio de uma mulher pelo seu parceiro sexual, que após terem realizado consumo de drogas e terem praticado sexo, sem motivo aparente, o homem a enforcou com o uso de fio e jogou o cadáver na via pública dentro de uma caçamba de lixo.

Com a simulação da aplicação das Diretrizes e os critérios contidos em suas recomendações, ficou evidenciado um caso de feminicídio íntimo e sexual.



## 1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 1.1 CONCEITUANDO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A conceituação da violência de gênero ou violência baseada no gênero não é algo simples uma vez que requer a análise de fenômenos sociais complexos, variáveis e multifacetado se que se encontram enraizados na dinâmica evolutiva da própria sociedade, alcançando vítimas de todas as idades, cor de pele, níveis de instrução, condição social e financeira, ideologia política e etc..

Definindo o termo, Carmen Hein de Campos citando Lagarde assim descreveu a violência de gênero:

É a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida.

(LAGARDE, 2007, p. 33 apud CAMPOS, 2015, p. 105)

O que hoje se considera como violência de gênero, para os primórdios a conduta violenta em torno do gênero feminino era absolutamente natural e permissiva.

Reforçando tal afirmação, Puymège (1993, p. 294) descreve a violência de gênero como o resultado de uma ideologia machista ou chauvinismo masculino associada à ideia de supervalorização do sexo masculino em detrimento ao sexo feminino, pela crença de que homens são superiores às mulheres, a permitir assim a violência como ato natural da espécie, como se alguém tivesse direito absoluto sobre o corpo feminino.

A violência de gênero não é fato novo, mas advém de uma concepção histórica. Nasce junto com a própria existência da humanidade e que muito embora já idosa e cansada, somente há poucas décadas é que quebrou-se o tabu social para que, mesmo que ainda incipiente e muitas vezes desapercibida, começasse a se falar sobre o assunto e daí por diante os atos de violações físicas, morais e psicológicas contra as mulheres fossem identificados como atos de violência contra a mulher.

Atribui-se a este triste histórico de violência masculina e seu poder ilimitado sobre o corpo da mulher, o exercício da relação de poder obtida pela prática da violência

e/ou discriminação nas mais diferenciadas formas, inclusive contando com a ratificação social, ao que Pierre Bourdieu (2002) chamou de teoria da dominação patriarcal e violência simbólica. Comentando sobre as correntes feministas que interpretaram a violência de gênero, sem contudo se aliarem a ela, SANTOS e IZUMINO (2005, p. 2) destacaram que

[...] a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino; [...]

(SANTOS & IZUMINO, 2005, p. 2)

Cita-se como prova deste pensamento arcaico, as lições de Nelson Hungria, ao destacar que:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula *ilícita* (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. O próprio *Codex Juris Canonici* reconhece-o explicitamente [...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de *exercício arbitrário das próprias razões*, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o *exercício regular de um direito*.

(HUNGRIA, 1959, p. 124-6)

Notável, portanto, que as mulheres são os maiores alvos da violência de gênero, vítimas crônicas de transgressões sexuais, físicas e psicológicas no ambiente na família e até mesmo na comunidade.

Foi na década de setenta que Diana Russell utilizou a expressão “femicídio” (*femicide*), umas das formas de violência baseada no gênero, e a tornou pública em 1976, durante sua apresentação diante de um Tribunal de Crimes contra a Mulher, em Bruxelas (RUSSELL; VAN DE VEN, 1982).

Heleieth Saffioti (*apud* BRITO, 2013), ampliou o conceito de violência de gênero para alcança-lo além da violência contra a mulher, expressando quase que uma forma global de demonstração de violência praticada pelos homens no exercício do seu pseudo “direito” de dominação, reproduzindo-se nas relações de poder entre gênero, classe social, raça e etnia, criando um campo aberto para tal conceituação.

Portanto, com base nesta visão, pode-se então entender que a violência baseada no gênero atinge não só as mulheres, mas também, por exemplo, as transexuais.

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher<sup>4</sup> (CEDAW, 1979) referindo-se à definição de discriminação contra a mulher, definiu no Art. 1º da Convenção o seguinte:

Art. 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

(CEDAW, 1979)

Sem embargos sobre a importância da Convenção CEDAW, mas na leitura de todos os seus termos resta-se inegável que ela foi omissa na tratativa do assunto “violência baseada no gênero”, omissão esta que só foi sanada após a edição da Recomendação Geral nº 19 (Violência contra as mulheres), quando então o Comitê CEDAW definiu a discriminação como uma das formas de violência baseada no gênero, nos seguintes termos:

1. A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.

(CEDAW, RG 19, 1992, p. 1)

A violência baseada no gênero, por ser um conceito mais amplo, ainda se deriva para fundamentar em outros conceitos, como, por exemplo, a violência contra a mulher. A Convenção de Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará por ter sido concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994 e promulgada pelo Brasil em 1996, assim conceitua a violência contra a mulher:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996)

---

<sup>4</sup>Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984 pelo Decreto 89.460. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994

Somente em 2006, o Brasil promulgou sua legislação interna (Lei nº 11.340/2006), popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha” que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispoñdo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Para a Lei 11.340/2006, a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se define como:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(BRASIL, 2006)

Entende-se, portanto, que a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, praticada dentro ou fora do contexto familiar e se constitui em grave violação dos direitos humanos.

## 1.2 NÚMEROS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ESPÍRITO SANTO

Pesquisa divulgada pelo Mapa da Violência sobre Homicídio de mulheres no Brasil (2015) indica que entre os anos de 1980 a 2013 ocorreram no país 106.093 homicídios de mulheres. O estudo verificou que nos anos 80, a taxa de homicídios era de 2,3 (em 100 mil mulheres) e no ano de 2013, essa taxa mais que dobrou, alcançando o índice de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015, p. 11), indicando assim que a violência fatal contra a mulher havia crescido de forma assustadora durante três décadas.

O estudo ainda revelou que, antes do advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Brasil contava com uma taxa de 4,2 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes. No ano seguinte (2007) as taxas recuaram para 3,9. No entanto, nos anos seguintes as taxas voltaram a subir gradativamente, até que em 2013 chegou-se à taxa 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015, p. 11), o que não significa dizer que a lei foi ineficaz, pois ocorreu uma diminuição na projeção destes crimes em cerca de 10%, segundo estudos divulgados no ano de 2015 pelo IPEA<sup>5</sup>.

Conforme estudo do IPEA, a Lei Maria da Penha representou um grande alicerce para a prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, pois aumentou o custo da pena para o homem agressor; aperfeiçoou os mecanismos judiciais e aumentou o empoderamento da vítima, facilitando que os casos fossem levados com maior rapidez ao conhecimento das autoridades (IPEA, 2015).

Ainda conforme o mesmo instituto, em uma leitura menos dimensionada, levando-se em conta o período de recorte dos índices apresentados após a edição da Lei em 2006 até 2010, talvez pudesse sugerir sua pouca efetividade, já que tivemos taxas entre 4,5 e 4,6 homicídios por 100 mil mulheres. No entanto, conforme a pesquisa, a Lei colocou um freio na projeção dos homicídios contra mulheres e se não fosse a lei a taxa seria ainda maior (IPEA, 2015, p. 23).

Ainda considerando o marco inicial da Lei nº 11.340/2006, o estado do Espírito Santo comemora o fato de ter sido uma das cinco Unidades da Federação onde foram registradas quedas nas taxas de homicídios de mulheres, nesta ordem: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro (WAISELFISZ, 2015, p. 18). No entanto, há necessidade de se analisar se a queda nas taxas relaciona-se às políticas de prevenção ou alguma alteração administrativa na contagem dos feminicídios. Pesquisas deverão ser feitas para comprovar se a tendência irá manter-se.

Na verdade, ainda não há nada para se comemorar dado o fato de que as taxas conforme revela a mesma pesquisa, ainda são alarmantes.

Em 2010, o estado computou 175 homicídios de mulheres para uma taxa de 9,4 de homicídios em 100 mil mulheres, ocupando à época o nº 1 do ranking nacional,

---

<sup>5</sup> Disponível em Agência Brasil [<http://agenciabrasil.ebc.com.br/print/949979>, acesso em 11 dez. 2015]

seguido de longe pelo 2º colocado que foi o Estado de Alagoas, com uma taxa de 8,3 homicídios por 100 mil mulheres. Para consolidar o péssimo retrospecto, o mesmo estudo apontava a capital Vitória/ES, como uma das capitais com maior número de homicídios de mulheres, com 23 homicídios de mulheres em 2010, para uma taxa de 13,2 homicídios em 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2012).

De 2010 para 2013 poucas mudanças ocorreram, já que segundo o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015), o Espírito Santo contabilizou 171 homicídios de mulheres, portanto, 4 a menos do que em 2010. A taxa baixou para 9,3, o suficiente para ranqueá-lo em 2º lugar na estatística nacional.

Apesar dessa realidade, o estado do Espírito Santo pouco fez para reduzir a alarmante situação das mortes de mulheres. A mudança de governo pouco ou nada significou para que fosse implementado a nível de Estado providências que tivesse o condão de reduzir estes índices.

Em 2013, o Relatório Final da CPMI da Violência Contra a Mulher (BRASIL, 2013, p. 179) registrou que no Espírito Santo existia uma Delegacia Especializada em Homicídios de Mulheres contida na estrutura da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil; 10 (dez) Delegacias da Mulher (DEAM) localizadas em Vitória, Guarapari, Vila Velha, Serra, Aracruz, Cariacica, Cachoeiro do Itapemirim, Linhares, São Mateus e Colatina; além de sete Núcleos de Atendimento Especializados à Mulher localizados em Delegacias dos municípios de Anchieta, Venda Nova do Imigrante, Montanha, Barra de São Francisco, Nova Venécia, Cachoeira, Guaçuí e Santa Maria de Jetibá (BRASIL, 2013, p. 179).

Ressalta-se que as referidas unidades, na maioria das vezes funcionam em estruturas físicas precárias e com profissionais despreparados para o refino técnico que o assunto exige. Não raras vezes, as próprias autoridades públicas culpabilizam a mulher pela violência, conforme apontou o referido Relatório.

Outro ponto digno de nota é a ausência de outros dados oficiais sobre mortes de mulheres, dificultando a análise sobre o número de mortes, as condições de ocorrência e as condições que elas ocorrem (PASINATO, 2011).

No Espírito Santo, por exemplo, existem vários órgãos que produzem estatísticas que quantificam os dados sobre homicídios verificados no Estado, dentre estes, a Gerência de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública e

Defesa Social – GEAC/SESP, o Instituto Jones dos Santos Neves- IJSN e a Secretaria de Estado Extraordinária de Ações Estratégicas – SEAE. No entanto, nenhum destes órgãos produz análises sobre a estrutura morfológica dos dados quantificados, de modo a estabelecer não só o quantitativo preciso das mortes de mulheres, mas também para separar deste universo os homicídios de mulheres por razão de gênero.

Da mera análise dos dados acima apontados, verifica-se a necessidade de se estabelecer uma rotina institucional a ser adotada pela Delegacia Especializada de Homicídios de Mulheres, visando o conhecimento dos dados e o refino do atendimento investigativo até a cabal judicialização dos fatos verificados. Espera-se uma melhora na qualidade dos registros de mortes envolvendo mulheres no Estado.

## 2 FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO

Os termos femicídio e feminicídio aparentam serem palavras etimologicamente sinônimas e comumente utilizadas para representar a morte intencional de pessoas do sexo feminino, para alguns até, feminicídio seria apenas uma variante de femicídio. No entanto, embora as controvérsias ora apontadas, femicídio passou a receber uma tradução política que o denominou de feminicídio (CARIBONI, 2010).

O termo femicídio (ou *femicide* em inglês) é atribuído a Diana Russel que definiu os homicídios de mulheres como “a violência fatal contra a mulher por homens pelo simples fato de serem mulheres”. O termo foi formulado em 1976, perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em Bruxelas.

Posteriormente, Russel redefiniu o conceito em parceria com Jill Radford (RUSSEL; CAPUTTI, 1992), quando segundo as autoras, a primeira característica desta definição considera o femicídio como mortes intencionais e violentas de mulheres em decorrência de seu sexo, aplicando-se a todas as formas de assassinato sexista.

Para Jane Caputti e Diana Russel (1990) citadas por Campos (2015, p. 105), o conceito de feminicídio foi redefinido como:

O fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será femicídio.

(CAPUT; RUSSEL, 1990 apud CAMPOS 2015, p. 105)

Já a expressão feminicídio remonta a história que se conta a partir de Ciudad Juárez, no México, onde segundo a antropóloga Marcela Lagarde, entre 1993 e 2003, cerca de 263 mulheres foram assassinadas e aproximadamente 4500 desapareceram, com um total descaso por parte das autoridades competentes. Em resumo, quando a polícia era coagida a apresentar resultados, apresentava um “serial killer” para justificar a inercia policial (PASINATO, 2011).

Como base no caso Juárez, Marcela Lagarde (CARIBONI, 2010), utilizou a categoria feminicídio para também se referir aos assassinatos de mulheres, porém, acrescentando a ele uma significação política: a de genocídio contra as mulheres.



Considerou o feminicídio um crime de Estado e pretendeu protestar contra a inércia deste frente às obrigações internacionais de proteção, sobretudo no que tange o dever de investigar e punir.

Outrossim, tendo por base as experiências de violência na vida das mulheres, Ana Carcedo (CABANAS; RODRIGUES, 2000) dividiu-se o feminicídio em três grupos:

a) **Femicídio íntimo**: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

b) **Femicídio não íntimo**: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não.

c) **Femicídios por conexão**: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

(CABANAS; RODRIGUES, 2000)

Wânia Pasinato (2011) relata que no Brasil o termo feminicídio foi empregado pela primeira vez por Saffioti e Almeida (1995). No entanto, enfatizou que apesar da definição, pouco se conhece sobre as mortes de mulheres em outros contextos, por outros agentes e por motivos que permanecem igualmente desconhecidos.

No âmbito internacional, o termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme preconizado por Lagarde, definindo-o como mortes de mulheres em razão de gênero ocorridas em um contexto de violência baseada no gênero e discriminação contra mulheres (CAMPOS, 2015, p. 106).

Esta definição foi utilizada na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso conhecido como “Campo Algodonero” (2009) e que julgou o homicídio em Ciudad Juárez, no México, de Claudia Ivette Gonzalez (20 anos), Esmeralda Herrera Monreal (15 anos), e Laura Berenice Ramos Monárrez (17 anos), cujos corpos foram encontrados em uma região conhecida por Campo Algodonero, em Juárez.

No caso “Campo Algodonero”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu sentença em 16 de novembro de 2009, condenando o estado Mexicano (CORTE IDH, serie C, n 205, 2009). No julgamento o Estado Mexicano foi responsabilizado pelo desaparecimento das três mulheres, pela impunidade dos possíveis perpetradores do crime, e pela violação dos direitos das crianças, considerando que duas das vítimas eram menores de idade.

No Brasil o mais conhecido caso foi o da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983, seu marido, o professor colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, tentou matá-la duas vezes. Inicialmente ele efetuou um disparo contra a vítima e simulou um assalto na residência do casal para justificar o crime. Na segunda tentativa a marido tentou eletrocutá-la, até que por conta das agressões a farmacêutica ficou irremediavelmente paraplégica.

Dezenove anos depois do ocorrido, Marco foi condenado a oito anos de prisão, no entanto, utilizou-se de recursos jurídicos para protelar a execução da pena, até que finalmente ficou preso por dois anos, tendo sido posto em liberdade no ano de 2004.

O crime chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e em decisão inédita da história, o fato foi considerado como um crime de violência doméstica, baseado na violência de gênero.

O caso Maria da Penha inspirou a edição da Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive foi apelidada de “Lei Maria da Penha”.

Vê-se, portanto, que a violência fatal contra a mulher vai além do debate sobre as divergências teóricas sobre os termos femicídio ou feminicídio. Mais importante é a necessidade de mobilização para que as nações passem a observar as peculiaridades do crime praticado sobre a perspectiva de gênero, sob uma lógica jurídica que conceba um tipo penal irrefutável frente a esta condição.

Com base nesta necessidade, algumas nações reformularam sua legislação penal visando darem maior atenção aos casos de feminicídio, dentre estes, conforme CAMPOS (2015, p. 106), Costa Rica (2007), Colômbia e Guatemala (2008), Chile, El Salvador (2010), Argentina, México, Nicarágua (2012), Panamá, Peru, Bolívia, Honduras (2013) Equador e Venezuela (2014).

No Brasil, conforme já mencionado, a mais recente alteração jurídica ocorrida no país relativa à violência contra mulheres foi a edição da Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei 2848/40 – Código Penal, e dispôs sobre o crime de feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Além disso, a lei previu sua inclusão no rol dos crimes hediondos (Lei 8072/90), dando um tratamento mais gravoso ao autor do fato criminoso. Assim definiu o feminicídio como “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, estabelecendo nos incisos I e II do § 2º-A as circunstâncias nas quais considera que há razões de condição de sexo feminino, quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar, e II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Acrescentaram ainda em seu Art. 7º três causas de aumento de pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

(BRASIL, 2015)

Assim, portanto, com a alteração a legislação brasileira se atualizou para definir o conceito de feminicídio no Código Penal, se adequando para melhor disciplinar os homicídios praticados contra a mulher por razões de gênero.

Quadra ainda registrar que a alteração da legislação brasileira para tipificar o homicídio qualificado pelo feminicídio, surge também da necessidade de adequar a legislação nacional ao enfrentamento à violência de gênero, sobretudo em função de questões relacionadas à política criminal e a efetiva aplicação da lei através de um marco normativo claro e distinto, possibilitando uma melhor prestação de contas por parte do Estado contra a impunidade nos casos de violência de gênero, onde se espera nada menos que o delito ganhe verdadeira aplicação.

## 2.1 PROBLEMA DO CONCEITO LEGAL DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

A recente alteração legislativa no Código Penal que conceituou o crime de feminicídio e o reconheceu como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio,

notadamente visou contribuir para a construção de políticas de enfrentamento à tal forma de violência. No entanto, percebe-se claramente que o Brasil precisa avançar em muito para entender realmente o significado do feminicídio e o que ele representa.

Como visto, o Código Penal definiu o feminicídio como sendo aquele praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, conforme disposto no Artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal Pátrio (BRASIL, 1940), com as alterações da Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), um conceito legal altamente reducionista e preconceituoso, um verdadeiro retrocesso a tudo aquilo que foi objeto de pesquisa de gênero, uma vez que a definição legal do feminicídio está relacionado com o sexo e não com o gênero conforme se esperava.

Neste mesmo trilha encontra-se o posicionamento da ilustre Carmen Hein de Campos, ao analisar que:

A expressão *razões da condição do sexo feminino* revela uma redução legal de conteúdo (dos estudos de gênero) e uma interferência religiosa. O problema está na identificação das mulheres com o sexo, na fixação da identidade como algo biológico, naturalista. Desta forma, as mulheres voltam a ser definidas em razão do sexo (ou de sua condição de sexo) e não do gênero.

(CAMPOS, 2015, p. 111)

A violência de gênero é mais abrangente, pois além de visar a proteção da mulher - conceito genético ligado ao sexo – também alcança aquelas pessoas que por opção se tornam mulheres (BUTLER, 2010, p. 26, apud CAMPOS, 2015, p. 115). Assim, o texto legal ao relacionar o feminicídio ao sexo feminino, cria um critério que exclui da proteção, por exemplo, os transexuais, uma firme representação do preconceito contra o referido grupo.

Ocorre, portanto, que embora a legitimação do feminicídio, que por certo já representou um grande avanço em termos legislativos no que se referiu ao assunto, em termos conceituais tais alterações ainda não foram suficientes para conceber a amplitude esperada, uma vez que sem embargos, o termo feminicídio refere-se não só a atos misóginos homicidas, mas também aos atos de violência extrema por razões de gênero, abrangendo não só a violência contra a mulher, mas a todas aquelas pessoas que assim se definem.

Ademais, outro ponto de discussão refere-se ao fato de que historicamente, alguns criminosos tentam justificar a violência fatal relacionada ao gênero com a tese da “passionalidade”, equivocadamente entendida como aquela praticada por um fato ocasional decorrente de amor, paixão ou ódio que conduzem aos excessos do delito (FERRI, 2001, p. 38), legitimados pelo sistema jurídico pelo crime privilegiado, com penas mais brandas, por exemplo, ocorre no homicídio privilegiado.

Assim sendo, um homem poderia matar sob a alegação que estava sendo traído pela parceira, e que por tal razão teria praticado o crime para “lavar a sua honra”, no que poderia ter reconhecido em seu favor a tese da prática do crime por relevante valor moral, e por força da lei ser beneficiado com uma pena mais branda.

Diante de casos fáticos como estes, a qualificadora do feminicídio sufragaria qualquer tentativa de beneficiar um criminoso frio e impulsivo. Primeiro porque é inconcebível que a violência e o sangue alheio sirvam de meio para lavar a honra de quem quer que seja. Depois, uma vez sendo reconhecido o feminicídio, a conduta passa a ser considerada como qualificadora do crime de homicídio, acarretando pena mais grave ao criminoso e menor sensação de impunidade nele próprio e para a sociedade.

O desafio, portanto, é quebrar o paradigma do machismo, do autoritarismo, do sentimento de posse masculina sobre o corpo da mulher, racismo, etnocentrismo, lesbofobismo, que se manifestam por intermédio do comportamento de alguns servidores lotados em órgãos do estado encarregados pela aplicação da lei, que contribuem de alguma maneira para a deflagração de conflitos com base em gênero e os ciclos de violência, que culminam com as mortes violentas.

Por outro lado, a esperança funda-se em acreditar que a alteração legislativa em comento não seja mais uma providência jurídica sem efetividade, uma criação legislativa sem alma, sem sentido, imprestável aos fins a que se destina, mas que seja um braço forte a serviço do combate à perversa, cruel e histórica impunidade.

### **3 AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIOS)**

Em 2014, a partir das consultas baseadas nas experiências de juízes, promotores de justiça, policiais, médicos legistas, psicólogos e sociólogos, em um esforço em conjunto entre Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) e da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no âmbito da Campanha do Secretário-Geral UNA-SE pelo fim da Violência contra as Mulheres foi redigido um Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) - (ONU, 2014).

Baseado em normas e padrões internacionais e regionais de direitos humanos, o protocolo então passou a servir de matriz para que os países pudessem avaliar suas peculiaridades e, a partir de então, o adaptassem à realidade de cada nação, a resultar em um novo instrumento nacional construído a partir das recomendações.

Seguido do México e El Salvador, o Brasil foi uma das nações pioneiras a editar um instrumento nos moldes do protocolo, sendo denominado de Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios, lançado em 08 de abril de 2016.

As Diretrizes foi fruto do trabalho conjunto entre a ONU Mulheres, a Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, que formaram um Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais, entre delegadas de polícia, peritas criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas.

Os critérios de seleção do Brasil como um dos países piloto para a implantação das Diretrizes foram: a prevalência e relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no território nacional, a capacidade de implementação das Diretrizes no sistema de justiça criminal, a existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros, a capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres e do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos

Humanos - ACNUDH para desenvolver o projeto no Brasil e a presença de representação diplomática da Áustria, governo que apoia a implantação do projeto.

O caderno das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios conta com um sumário assim composto:

- a) Capítulo 1, onde se fornece alguns esclarecimentos sobre os conceitos de “femicídios” e “feminicídios”, dando ênfase às suas condições estruturais, assim como às suas diferentes tipologias e modalidades criminosas e as mudanças legislativas no Brasil.
- b) O Capítulo 2 analisa o conceito de gênero e suas interseccionalidades relacionadas à classe social, geração, deficiências, raça, cor e etnia.
- c) O Capítulo 3 apresenta diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, respondendo questões como o porquê, quando, como e o que deve ser observado nas Diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.
- d) O Capítulo 4 relata sobre marcos jurídico nacional e internacional.
- e) O Capítulo 5 está centrado em comentar sobre os direitos das vítimas ao acesso à justiça, respeito à dignidade, participação integral, a reparação.
- f) O Capítulo 6 apresenta elementos para a consolidação das hipóteses e linhas de investigação com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.
- g) O Capítulo 7 fornece recomendações para garantir uma boa atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.
- h) O Capítulo 8 fornece recomendações para a atuação e formulação da tese de acusação pelo Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.
- i) E, finalmente, o Capítulo 9 traz recomendações para atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres.

As Diretrizes além de consolidar os conceitos que se relacionam à violência baseada no gênero, com ênfase no feminicídio, visam ainda auxiliar as instituições públicas, principalmente a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Judiciário, a se aprimorarem para realizarem de forma mais técnica suas funções que vão do atendimento em local de crime, a investigação policial até o cabal julgamento dos casos, bem como, garantir os direitos das vítimas sobreviventes ou indiretas, tirando no anonimato do crime as razões de gênero a partir da perspectiva do crime, do agressor, da vítima e do histórico de violência.

Débora Prado (2016), da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha analisa as Diretrizes como:

O documento reúne elementos para aprimorar a resposta das instituições públicas nas diversas etapas: desde a investigação policial, ao processo judicial e julgamento das mortes violentas de mulheres até a garantia dos direitos de vítimas sobreviventes ou indiretas. Contribui, ainda, para evidenciar as razões de gênero a partir da análise das circunstâncias do crime, das características do agressor e da vítima, e do histórico de violência.

(PRADO, 2016)

A Diretriz não se importou em trazer um conceito próprio sobre o femicídio e/ou feminicídio, no entanto, realizou uma abordagem conceitual e analítica tendo como base as disposições cunhadas por Russel e Lagarde, precursoras do conceito.

Para o Protocolo, base das Diretrizes, o termo femicídio é entendido como:

A morte violenta de mulheres por razões de gênero quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; quer seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão.

(ONU, 2014, p. 18).

Devidamente adaptado ao Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios foi criada em uma perspectiva interdisciplinar (direito, sociologia, psicologia, medicina legal e criminalística), servindo como um verdadeiro instrumento prático para os operadores da polícia e da justiça criminal.



Segundo as Diretrizes, as recomendações e observância dos seus termos pretendem:

Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres.

Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares.

Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares.

(BRASIL, 2016, p. 16)

No que se refere aos tipos penais objeto das Diretrizes, vale destacar que têm como base dar efetividade ao feminicídio, qualificadora recém editada ao Art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro pela Lei 13.104/2015, que conceituou o feminicídio como o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Conforme citado por Débora Prado<sup>6</sup>, para Regina Miki, Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça:

A lei existe, foi sancionada, agora precisamos fazer com que pegue. Temos que levá-la à realidade dos Estados e municípios, para que o gênero seja premissa na investigação, para mudarmos essa cultura machista que ainda está impregnada no país.

(PRADO, 2016)

Não obstante ao feminicídio como marco, mas sem se limitar a ele, as Diretrizes também se aplicam a investigação, processo e julgamento de todas as mortes de mulheres com indícios de violência, orientando a busca de evidências sobre as

---

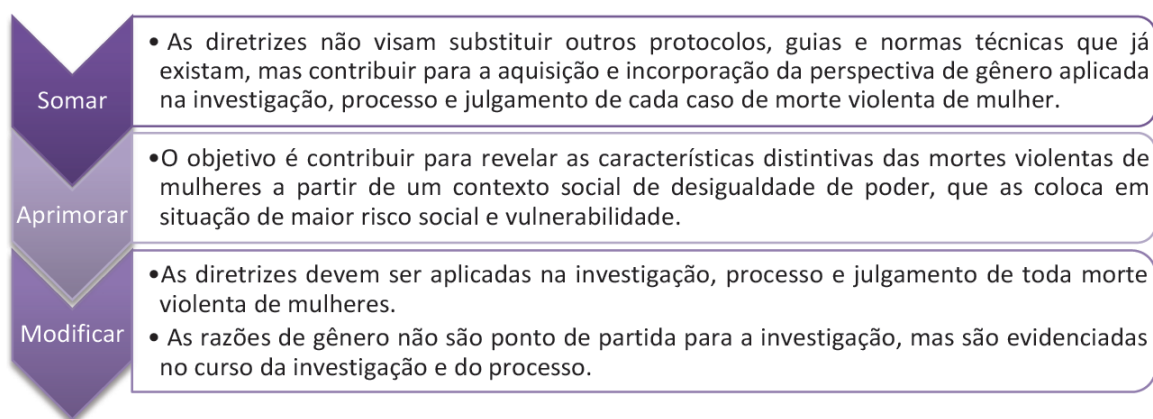
<sup>6</sup>Trecho de matéria jornalística de Débora Prado, do Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, extraído do pronunciamento da Secretária Nacional de Segurança Pública Regina Miki, na cerimônia de lançamento das Diretrizes em Brasília, em 08 jan.2016.

razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na morte da mulher recomendar (BRASIL, 2016, p. 17).

Robusto e contemplando várias possibilidades e metodologias de aplicação durante a investigação criminal, processo e julgamento, as Diretrizes respondem a questões como “Por que aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?”, define as características do sujeito ativo e passivo da conduta delitiva, as várias espécies e modalidades de atuação criminosa, tais como homicídios, feminicídios, suicídios, tráfico de pessoas, cárcere privado e etc. (op. cit, p. 39-44)

As premissas da Diretriz (BRASIL, 2016) replicam o Protocolo (ONU, 2014), conforme a figura abaixo:

Figura 1 - Premissas para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.



Fonte: Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios (2016, p. 18).

Interessante pontuar com base em suas premissas, que as Diretrizes não se apresentam como documento único e absoluto para nortear as investigações, processos e julgamentos aos crimes com perspectivas de gênero, mas sim como elemento integrador contributivo e modificativo de postura frente às mortes violentas de mulheres.

Sem dúvida representa um avanço na política de atenção à mulher vítima de violência, a uma porque até aqui o país não possuía nada que se assemelhasse a ela, pois embora a existência de vários instrumentos legais internacionais

repcionados e nacionais em atenção à violência de gênero, faltava alguma norma ou regulamentação de condutas policiais e judiciais que evidenciassem este tipo de violência, naquilo que as Diretrizes denominaram de mudança de olhar e práticas dos profissionais em caso de mortes violentas de mulheres.

Não obstante, as Diretrizes ainda cedem espaço para que suas recomendações também sirvam de base para a formulação de protocolos, guias e orientações no âmbito dos governos dos estados e sistema de justiça criminal.

Ressalta-se ainda que, as Diretrizes destacam a razão de gênero ou da condição de sexo feminino desde o início da investigação policial, instrução e julgamento dos casos relacionados ao feminicídio, sendo um importante instrumento a serviço da eficiência e melhoria dos procedimentos policiais.

### 3.1 O PROBLEMA DA APLICABILIDADE DAS DIRETRIZES NACIONAIS

Inicialmente, vale ressaltar mais uma vez que as Diretrizes Nacionais representa um instrumento que visa auxiliar o processo de investigação, judicialização e julgamento dos casos de feminicídio. Porém, não se garante que sua simples existência tenha força suficiente para mudar a forma preconceituosa com que são tratados os delitos de gênero, bem como irá garantir que a investigação ganhe a consistência almejada pelos seus idealizadores.

Assim sendo, a discussão que se levanta se dá no campo da efetividade das Diretrizes naquilo que se refere a sua aplicabilidade no âmbito dos órgãos competentes.

Tal indagação é pertinente em razão da análise de que se faz a respeito do fenômeno do feminicídio no âmbito jurídico, onde se espera a existência de normas jurídicas que sejam realmente capazes de sufragar a impunidade, traduzido por Patsilí Toledo Vasquez (2009, p, 89) como “ausência de castigo”. Neste ponto, não se sabe até que ponto as Diretrizes servirá como instrumento de auxílio à efetividade da norma penal, já que até a efetividade da norma que institui o feminicídio é contraditória, muito embora o inegável avanço no campo de proteção à violência contra a mulher, cujos aspectos já foram discutidos acima.

Outro ponto se refere aos aspectos operacionais das Diretrizes Nacionais já que promete ser um instrumento que reúne elementos para aprimorar a resposta das instituições públicas nas diversas etapas: desde a investigação policial, ao processo judicial e julgamento das mortes violentas de mulheres até a garantia dos direitos de vítimas sobreviventes ou indiretas, visando ainda evidenciar as razões de gênero a partir da análise das circunstâncias do crime, das características do agressor e da vítima, e do histórico de violência.

Ocorre que no campo operacional as Diretrizes Nacionais são direcionadas aos servidores como forma de recomendação de conduta com vistas a evidenciar os casos em há um feminicídio.

Daí surge o questionamento se uma regulamentação que visa orientar os procedimentos realizados pelos servidores em todas as etapas pós-crime, ou seja, da análise do local de crime até a fase final do processo judicial, seria suficiente para convencer estes profissionais a segui-lo?

Questões como estas foram ressaltadas por Patsilí Toledo Vasquez (2009, p. 84):

Desde el ámbito político-criminal, para enfrentar la impunidad se proponen tanto medidas normativas como fácticas. Dentro de las primeras se encuentran, por ejemplo, la tipificación expresa de las conductas que constituyen graves violaciones a los derechos humanos en el derecho interno, lo que precisamente se tiene en consideración cuando se discute sobre la penalización del femicidio o feminicidio.

(VASQUEZ, 2009, p. 84)

Conforme destacado, no âmbito da política-criminal, para enfrentar a impunidade é necessário a existência de medidas normativas, nelas compreendendo a existência de leis, no que parece que o país já deu o primeiro passo, haja vista a tipificação do feminicídio, mas também medidas de ordem fácticas, se referindo ao modelo processual vigente em cada país, compreendendo desde o aspecto formal do Inquérito Policial, nele considerando os servidores responsáveis pela investigação criminal até o seu desenrolar na esfera judicial.

No aspecto fático há de se considerar o comportamento dos servidores, no que indubitavelmente leva-se em conta os aspectos pessoais dos profissionais envolvidos na investigação. Em uma análise mais detida, por mais que isso pareça simples aos olhos de algum leitor desatento, a questão é complexa.

Seria necessário realizar a quebra de dogmas sociais e culturais, de modo que qualquer mudança legislativa sem que haja uma mudança na postura cultural dos profissionais reporta-se insuficiente perante a magnitude do problema.

Atitudes autoritárias, confiança da “velha técnica”, falta de aceitação do novo, machismos, preconceitos de toda a ordem que subjagam a mulher vítima de violência, tais como: “você apanha por que?”, “porque não larga ele?”, “esse caso não dá em nada, desiste disso”, são expressões e condutas que comumente se vê por parte dos profissionais e que aumentam o grau de vitimização em relação a violência de gênero, o preconceito e os estereótipos culturais patriarcalistas.

Assim sendo, nenhuma diretriz ou norma será suficiente para diminuir a impunidade e aumentar a atenção à violência de gênero se não ocorrer uma mudança mental e comportamental no exercício da função de cada servidor.

Evidentemente que apenas as Diretrizes não serão suficientes para resolver alguns problemas crônicos relacionados à investigação e judicialização dos casos relacionados aos feminicídios no Brasil.

Reforça-se que as Diretrizes são recomendações baseadas na experiência de várias nações e profissionais ligados ao tema, portanto, sem força normativa, o que por si só já dificulta a sua implantação. Assim, sua aplicação ficaria na base do convencimento dos servidores em adotar os parâmetros dispostos pelas Diretrizes, e não aqueles que sua vã experiência o ensinou ao longo dos anos.

Mesmo com muitas ressalvas, para Vasquez (2009, p. 86), uma das medidas que poderia ser implementada pelo estado com vistas a obrigar o servidor a observar as normas relacionadas à violência de gênero, principalmente o feminicídio, seria criar crimes funcionais punindo a omissão do servidor encarregado pela investigação.

Convenhamos que seria mais um paliativo, pois embora a necessidade de leis coercitivas (aspecto externo), há se de realizar uma mudança cultural em cada servidor (aspecto interno), dependendo para isso de um esforço multidisciplinar de cada servidor e dos órgãos policiais.

Por fim, ressalta-se que o êxito das Diretrizes depende do processo de internalização, pelos servidores do sistema de segurança pública e da justiça, do conceito gênero como ferramenta básica de análise e de interpretação das relações

sociais atuais e, em especial, do contexto em que se deu a morte de uma mulher, de acordo com o conceito cultural.

### 3.2 REDUÇÃO DO CONTEÚDO DAS DIRETRIZES NACIONAIS EM REFERÊNCIA AO MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO.

Mesmo com tamanha importância, cabe pontuar que em comparação ao documento que lhe deu origem, ou seja, o Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) (op. cit., 2014), em sua parte conceitual e crítica, as Diretrizes Nacionais (op. cit., 2016) não ficam aquém de nada. No entanto, na parte operacional do Protocolo, entende-se que suprimiram diligências importantes para a elucidação e determinação dos casos de feminicídios, vejamos a seguir.

No anexo 2 do Protocolo (2014, p. 177), existem as recomendações sobre a verificação de “Elementos a incluir em uma entrevista semiestruturada a ser realizada com as pessoas próximas da vítima sobre sua situação antes do femicídio e a possível presença de violência de gênero”. Ora, as testemunhas mais indicadas para retratar o histórico de violência eventualmente sofrida pela vítima, traço quase sempre presente em casos de feminicídio, são realmente as pessoas mais próximas, tais como familiares, vizinhos, amigos, colegas de trabalho e etc. Já as Diretrizes se limitaram a tratar as testemunhas de forma genérica, o que na maioria das vezes, pode ser interpretado pelos profissionais como testemunhas que falem do evento criminoso e não dos seus antecedentes.

Também diferente do Protocolo (2014, p. 180), as Diretrizes Nacionais não incluíram no roteiro de perguntas os questionamentos a serem feitos ao acusado, sendo outro ponto nodal, posto que até o silêncio ou as negativas às respostas por parte do autor do crime são importantes para a determinação da violência básica de gênero e da existência do feminicídio, figura qualificada do homicídio doloso.

A respeito de tais considerações, acredita-se que ocorreu importante diminuição nas disposições do Protocolo em relação às Diretrizes Nacionais, resumindo de forma a eventualmente prejudicar o atendimento da justa extensão que se buscava dar aos crimes de feminicídios pelo Protocolo.

#### **4 A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES: SIMULAÇÃO DE APLICAÇÃO EM INQUÉRITOS INSTAURADOS DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO DE MULHERES NA CIDADE DE VITÓRIA/ES**

Para simular a aplicação das Diretrizes Nacionais buscou-se junto à Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção de Mulheres na cidade de Vitória/ES, foram separados 10 Inquéritos todos relacionados a homicídios de mulheres ocorridos entre os anos de 2012 a 2014, portanto, IP's instaurados antes e após a edição das Diretrizes.

A seleção dos Inquéritos se deu de forma aleatória, não seguindo nenhum critério lógico, garantindo assim uma análise isenta e não tendenciosa, havendo como imperioso apenas que o IP se referisse a homicídios contra mulheres por razão de gênero.

Dos 10 inquéritos cedidos, apenas dois deles foram selecionados, respeitando apenas alguns critérios, como por exemplo, municípios e locais diferentes, também o contexto fático diferente, uma vez que um trata-se de um casal que conviviam maritalmente e o outro que tinha envolvimento meramente sexual e para uso de drogas, no que foi suficiente para a pesquisa, já trata-se de um estudo qualitativo e casuístico.

O primeiro caso refere-se a um homicídio de mulher verificado no ano de 2012, ocorrido na cidade de Vitória/ES, onde a vítima foi morta a golpes de faca pelo seu companheiro no interior da residência.

O segundo trata de um homicídio de mulher ocorrido em 2014, na cidade de Vila Velha/ES, tendo como acusado o homem com quem ela nutria um relacionamento amoroso, que após tê-la violentado sexualmente a estrangulou até a morte, em seguida abandonou o cadáver na via pública, dentro de uma caçamba de lixo.

Para o primeiro caso, utilizou-se o Anexo 3 das Diretrizes Nacionais e para o segundo caso, apenas para exemplificar a preocupação pela supressão de alguns anexos do Protocolo de grande importância, foi utilizado o Anexo 4 do Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)

No Anexo 3 das Diretrizes Nacionais constam o “roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas” (BRASIL, 2016, p. 125).

No anexo 4 do Protocolo constam as indagações relacionadas ao questionário semiestruturados “sobre a cena do crime a ser aplicado com as testemunhas e com o agressor”, respectivamente (ONU, 2014, p. 83). Onde se encontram os seguintes questionamentos:

Os itens do Anexo 3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios, são:

### **1. Violência verbal e/ou emocional:**

- Insultos, gritos, aproximação física intimidante.
- Insistência em considerar a vítima louca, estúpida ou inútil.
- Manifestar ciúmes e suspeitas contínuas.
- Bater nas portas.
- Examinar suas gavetas e pertences.

### **2. Violência econômica e patrimonial:**

- Controle sobre o trabalho e o salário (pode chegar a reter o dinheiro).
- Subtração ou destruição de bens, objetos, documentos pessoais, bens, valores, recursos, etc., pertencentes à mulher, para lhe causar dano e controlá-la.
- Não dar acesso ao dinheiro necessário para atender às necessidades da família.

### **3. Violência social.**

- Isolamento social. Impede ou dificulta as relações exteriores ao casal.
- Impede que o acompanhe em atividades ou impõe sua presença a força.
- Faz-se de vítima em público, dizendo que ela o maltrata.
- Denuncia a vítima para a polícia.



#### 4. Violência sexual:

- Tratamento degradante do sexo feminino.
- Humilhações relacionadas à conduta sexual dela.
- Coação para manter relações sexuais, utilizando a força física ou chantagem emocional.
- Violência e agressões durante a gravidez.

#### 5. Violência física:

- Empurrões.
- Puxões de cabelo.
- Beliscões.
- Mordidas.
- Tapas.
- Agressões com as mãos ou com objetos.
- Chutes.
- Queimaduras.
- Ameaças de violência física e ameaças de morte.
- Ameaças relacionadas às filhas e filhos.
- Humilhações intensas e contínuas (desqualificações, ridicularização).
- Desautorização reiterada na frente do resto da família e de terceiros.
- Controle (escuta as conversas, lê as correspondências ou mensagens de celular).
- Impede ou dificulta o acesso ao trabalho, ao estudo ou a qualquer outra atividade.
- Não a permite decidir, nem participar das decisões. Decide por ela.
- Ausência de comunicação como forma de castigo: não escuta ou não fala.
- Mudanças bruscas e injustificadas de humor, frente a uma mesma situação ou comportamento: tanto a elogia como a humilha.
- Sentimento de culpa e confusão, provocado pelas constantes correções e pelas manifestações feitas por quem maltrata, com a intenção de se apresentar, ele, como vítima.
- Ameaças de suicídio.

- Destruição de objetos com valor sentimental especial.
- Maus-tratos a animais domésticos.
- Privação de necessidades básicas (alimento, sono, etc.).

#### **Quando começaram as agressões?**

- Durante o namoro.
- Durante o casamento.
- No início da convivência.
- Durante a gravidez.
- Durante o processo de separação.
- Outros.

#### **Houve agressão contra outras pessoas, à margem da família?**

- Sim. Contra quem?
- Não.

#### **As comete com frequência?**

- Sim. Contra quem?
- Não.

#### **Recebeu alguma denúncia por parte de:**

- Sua companheira ou ex-companheira?
- Familiares?
- Vizinhança?
- Outros?

#### **Evolução da violência?**

- Frequência.
- Duração das agressões.
- Intensidade: Teve que receber atendimento médico alguma vez?

#### **Tempo de evolução da violência?**

- O primeiro incidente.

- Um incidente típico e frequente.
- O incidente mais grave, ou que mais a impactou.

**Frequência de abuso no último ano anterior ao homicídio?**

- Última agressão anterior ao homicídio.

**Hora habitual da violência?****Lugar e momentos mais frequentes de uso da violência?****No momento dos fatos, estavam presentes filhos e filhas pequenas? Sofreram algum dano?****Houve outras testemunhas?****Instrumentos lesivos empregados?****Agrediu alguma outra pessoa da família?**

Como se percebe, as perguntas referem-se a casos de violência praticada por parceiro íntimo, ou feminicídio íntimo, conforme definição de Ana Carcedo (CABANAS; RODRIGUES, 2000).

Essas perguntas serão analisadas do IP selecionado sobre um feminicídio íntimo. Já o Anexo 4 do Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) é um questionário semiestruturado sobre a cena do crime que deverá ser aplicado às testemunhas e ao agressor. Abaixo, as perguntas previstas no Protocolo:

**1. Perguntas sobre o local dos fatos:****Sobre o local, especificar:**

- Onde entrou pela primeira vez em contato com o agressor.
- Local do ataque.
- Local dos fatos.
- Local onde encontraram a vítima.

**Em relação a qualquer um dos locais, levantar que tipo de espaço era:**

- Urbano.

- Rural.
- Industrial, comercial, de negócios.
- Agrícola.
- Residencial.
- Inabitado.
- Outros.

**A vítima vivia neste lugar?**

**Era onde a vítima trabalhava?**

**Havia potencial presença de testemunhas?**

**Sobre o local dos fatos:**

- Desconectou a linha telefônica, alarme, etc., para acessar o local?
- Foi roubado, destruído, etc.?
- Há sinais de que tentou destruir provas?
- Há objetos simbólicos?

**Escreveu na vítima ou na cena do crime?:**

- O quê escreveu?
- Com o quê escreveu?

**2. Perguntas sobre o modo como os fatos se desenvolveram:**

**Modo como se produziu o ataque ou a aproximação da vítima:**

**a) Enganando:**

- Figura de autoridade.
- Pessoa de negócios.
- Ofereceu que fosse modelo ou posasse para fotos.
- Ofereceu-lhe trabalho, dinheiro, brinquedos, etc.
- Envolveu urgência familiar ou doença.
- Queria "mostrar alguma coisa".
- Pediu ou ofereceu assistência.
- Acidente de trânsito.

- Solicitou uma relação sexual.
- Ofereceu transporte.
- Outros.

**b) De surpresa:**

- Fora de um edifício.
- Em um edifício.
- Em um veículo.
- A vítima estava dormindo.
- Outros:

**c) Por ataque físico repentino:**

- Agindo com excesso de força (agarrando-a e/outransportando-a).
- Batendo na vítima.
- Utilizando algum tipo de arma ou instrumento: descrição.
- Outros.

**Grau de força empregado pelo agressor.**

**Conduta da vítima:**

**- Tipo de resistência:**

- Passiva.
- Verbal.
- Física.

**Mudança súbita na atitude ou conduta do agressor durante o ataque:**

**- Possível causa que a motivou:**

**A vítima foi amarrada?:**

**- Elemento utilizado:**

- Roupa.
- Fita.

- Cordas.
- Correntes.
- Algemas.
- Outros.

**As provas sugerem que tal elemento foi:**

- Transportado à cena pelo agressor.
- Encontrado na cena.
- Outras.
- As amarras foram excessivas para o objetivo pretendido?
- Foi amarrada a outro objeto (cama, árvore, etc.)?
- Foi amordaçada?
- Como?
- Com o quê?

**Lhe taparam os olhos?(sic)**

- Como?
- Com o quê?

**Lhe cobriram completamente o rosto?(sic)**

- Como?
- Com o quê?

**Inquérito Policial 1** – Trata-se do Inquérito Policial instaurado por força de Autuação em Flagrante Delito pelo Titular da DHPM, versando apurar fato ocorrido em 06 de julho de 2012, verificado na Rua Francisco Ferreira da Silva, Bairro Tabuazeiro, Vila Vitória/ES, em que a vítima, devidamente identificada nos autos, foi a óbito após ter sido esfaqueada pelo seu companheiro, que tentou suicídio durante a atuação da polícia na tentativa de prendê-lo. Em sua oitiva, o acusado relatou que teria praticado o homicídio contra sua companheira, uma vez que esta, na sua ausência, estaria com outro homem dentro de sua residência a lhe trair.

Conforme disposições recomendadas pelas Diretrizes Nacionais aos autos do Inquérito, simulou-se conforme o seu anexo 3 que estabelece “roteiro de perguntas para serem aplicadas na tomada de declarações ou oitivas das vítimas indiretas e testemunhas” (BRASIL, 2016, p. 125).

### **1. Violência verbal e/ou emocional:**

- Insultos, gritos, aproximação física intimidante.
- Insistência em considerar a vítima louca, estúpida ou inútil.
- Manifestar ciúmes e suspeitas contínuas.
- Bater nas portas.
- Examinar suas gavetas e pertences.

**Análise:** Embora uma das testemunhas do fato criminoso tenha deixado claro que, antes do crime já existia informações de que a vítima era agredida pelo seu companheiro, indicando a pré-existência de violência doméstica naquela relação, os tópicos recomendados pelas Diretrizes não foram explorados nas declarações. A testemunha, que era vizinha do casal, poderia ter sido melhor explorada para esclarecer sobre as possíveis reclamações de agressões que disse existir, fato que sequer foi levado em consideração durante o interrogatório do acusado. A aplicação das Diretrizes seria importante para se determinar uma das fases importantes da violência contra a mulher, consistente na violência psicológica que visa diminuir a autoestima da mulher por meio de ameaças, humilhação, constrangimentos, exigência de obediência ou submissão, coerção verbal, insultos, isolamento ou qualquer outra limitação de seu âmbito de liberdade (Protocolo, 2014, p. 56), sintomas geralmente presentes no início do comportamento agressivo do homem.

### **2. Violência econômica e patrimonial:**

- Controle sobre o trabalho e o salário (pode chegar a reter o dinheiro).
- Subtração ou destruição de bens, objetos, documentos pessoais, bens, valores, recursos, etc., pertencentes à mulher, para lhe causar dano e controlá-la.

- Não dar acesso ao dinheiro necessário para atender às necessidades da família.

**Análise:** Nenhuma das perguntas acima foi proposta ao acusado ou à testemunha. Com a ausência de tais informações, deixou-se de verificar se a vítima sofria de violência econômica<sup>7</sup> limitadora de sua autonomia como mulher, o que a levaria a viver sobre o domínio e dependência econômica do seu parceiro, justificando até a razão pela qual não existia registro oficial de violência doméstica até o óbito da vítima.

### 3. Violência social.

- Isolamento social. Impede ou dificulta as relações exteriores ao casal.
- Impede que o acompanhe em atividades ou impõe sua presença a força.
- Faz-se de vítima em público, dizendo que ela o maltrata.
- Denuncia a vítima para a polícia.

**Análise:** Nenhum dos questionamentos sobre tais elementos foram propostos ao acusado ou à testemunha. Com isso prejudicou-se a coleta de fatos que pudesse indicar a perpetração de violência social<sup>8</sup> contra a vítima, considerada aquela que tem como finalidade depreciar a vítima perante a sociedade ou outras relações sociais, criando não só um afastamento natural entre a vítima e suas relações, mas também para justificar eventual conduta agressiva do homem agressor.

### 4. Violência sexual:

- Tratamento degradante do sexo feminino.
- Humilhações relacionadas à conduta sexual dela.
- Coação para manter relações sexuais, utilizando a força física ou chantagem emocional.
- Violência e agressões durante a gravidez.

---

<sup>7</sup>O Protocolo define Violência econômica: Toda ação ou omissão que afete o uso, o gozo, a disponibilidade ou acessibilidade de recursos econômicos da mulher e, caso proceda, de suas filhas ou filhos, limitando a autonomia econômica da mulher e aumentando a dependência ao homem provedor. A violência econômica como forma de controle se manifesta, entre outros, por meio de práticas como a manipulação ou limitação dos recursos financeiros da mulher, a coerção para utilizar ou investir os recursos econômicos próprios em interesses do homem, a ameaça de negar-lhe os recursos econômicos básicos para se alimentar e/ou se vestir (Pag. 57).

<sup>8</sup> Protocolo, 2014, p 89.



**Análise:** Os questionamentos sobre o tópico que buscam obter informações sobre agressões sexuais à vítima também não foram explorados durante as declarações de acusado e testemunhas. Com isso, mais um elemento que poderia esclarecer se a vítima sofria mais esta faceta da violência contra a mulher no contexto domiciliar, submetendo-se forçadamente e de forma não consensual aos desejos sexuais do acusado não foi esclarecido.

Notou-se ainda que tal violência contra a vítima seria absolutamente possível, posto que a testemunha deixou patente que uma das crianças, de cinco de idade, identificada inicialmente como filha da vítima, mais que depois ficou apurado que tratava-se de umas de suas netas e que convivia com o casal, estaria sendo vítima de abuso sexual perpetrado pelo acusado. O protocolo<sup>9</sup> identifica e conceitua este tipo de violência como um meio de transferência para os filhos daquela violência praticada contra a mulher.

## **5. Violência física:**

- Empurrões.
- Puxões de cabelo.
- Beliscões.
- Mordidas.
- Tapas.
- Agressões com as mãos ou com objetos.
- Chutes.
- Queimaduras.
- Ameaças de violência física e ameaças de morte.
- Ameaças relacionadas às filhas e filhos.
- Humilhações intensas e contínuas (desqualificações, ridicularização).
- Desautorização reiterada na frente do resto da família e de terceiros.
- Controle (escuta as conversas, lê as correspondências ou mensagens de celular).
- Impede ou dificulta o acesso ao trabalho, ao estudo ou a qualquer outra atividade.

---

<sup>9</sup>“Situação de violência contra a mulher, a qual também é direcionada aos filhos e filhas, em certas ocasiões, de forma mais violenta contra elas, ao serem identificadas à mãe” (2014, p. 59).

- Não a permite decidir, nem participar das decisões. Decide por ela.
- Ausência de comunicação como forma de castigo: não escuta ou não fala.
- Mudanças bruscas e injustificadas de humor, frente a uma mesma situação ou comportamento: tanto a elogia como a humilha.
- Sentimento de culpa e confusão, provocado pelas constantes correções e pelas manifestações feitas por quem maltrata, com a intenção de se apresentar, ele, como vítima.
- Ameaças de suicídio.
- Destruição de objetos com valor sentimental especial.
- Maus-tratos a animais domésticos.
- Privação de necessidades básicas (alimento, sono, etc.).

**Análise:** O tópico em questão recomendado pelas Diretrizes possui como fundamento a verificação de histórico de violência física contra a vítima antes do seu óbito. Da leitura dos autos, mesmo o acusado apresentando histórico criminal que relata envolvimento no tráfico de drogas, além de um homicídio tentado, os quesitos propostos não foram explorados a contento, ficando apenas registrado pela testemunha que a vítima reclamava de agressões, não sendo especificado o tipo de agressão, tão pouco questionado a ele sobre tais informações.

Mesmo assim, o único tópico das Diretrizes que foi atendido já se faz suficiente para se deduzir que aquele homicídio foi o ápice da violência física contra aquela mulher e que a agressão fatal sofrida não foi um fato isolado, mais decorrente de uma sequência de atos que culminaram na morte da vítima, conclusão muito comum em casos como o que ora se pesquisou.

#### **Quando começaram as agressões?**

- Durante o namoro.
- Durante o casamento.
- No início da convivência.
- Durante a gravidez.
- Durante o processo de separação.
- Outros.

**Análise:** Não existe nos autos do IP nenhuma informação que pudesse indicar em que data, momento ou fase da vida conjugal do casal iniciaram as agressões que culminaram com o feminicídio. A testemunha respondeu apenas que sabia de notícias de agressões contra a vítima, deduzindo-se assim que foram durante o tempo de convívio. O acusado sequer foi questionado sobre tais agressões, limitando-se a relatar somente os fatos que se deram minutos antes ao crime. Assim sendo, se atendidas fossem as recomendações das Diretrizes poder-se-ia determinar o começo das agressões relatadas pela testemunha e o tempo em que a vítima de fato foi submetida às agressões dentro do seu lar.

#### **Houve agressão contra outras pessoas, à margem da família?**

- Sim. Contra quem?
- Não.

**Análise:** O tópico foi devidamente atendido conforme recomendado pelas Diretrizes no que se refere tão somente à declaração da testemunha, tendo ela respondido que o acusado havia praticado outro homicídio em tempos passados contra um determinado homem. Assim, segundo o Protocolo (2014, p. 91) estes antecedentes estabelecem referências gerais sobre o controle exercido pelo agressor a impor as pautas de convivência familiar. Deduz-se, portanto, que o histórico de supostas agressões físicas contra a vítima e as denúncias de violência sexual contra sua neta não chegaram ao conhecimento das autoridades policiais, muito provavelmente pela coação exercida pelo histórico de crimes do acusado.

#### **As comete com frequência?**

- Sim. Contra quem?
- Não.

**Análise:** O questionamento não foi objeto das perguntas feitas à testemunha e ao acusado. No entanto, pelas informações constantes nos autos do IP analisado, constam informações criminais relacionadas a tráfico de drogas por parte do acusado. Assim considerando, verifica-se mais uma vez a não aplicação das recomendações das Diretrizes.

**Recebeu alguma denúncia por parte de:**

- Sua companheira ou ex-companheira?
- Familiares?
- Vizinhaça?
- Outros?

**Análise:** O questionamento também foi atendido, posto que a testemunha relatou que o serviço social que imagina ser da prefeitura, possivelmente do conselho tutelar do município, esteve averiguando denúncia de agressão sexual contra a neta da vítima, de apenas cinco anos de idade. O atendimento à recomendação das Diretrizes demonstrou que já havia um cenário de tragédia instalado naquele lar e caso tivesse sido tratado em tempo hábil, muito provavelmente a vítima ainda estaria viva. O Protocolo (2014, p. 137) recomenda aos Estados em geral que em casos de exposição da vítima à constante violência ações imediatas de Políticas de prevenção de todas as formas de violência contra a mulher sejam adotadas.

**Evolução da violência?**

- Frequência.
- Duração das agressões.
- Intensidade: Teve que receber atendimento médico alguma vez?

**Análise:** O questionamento foi atendido parcialmente conforme recomendado pelas Diretrizes. Verifica-se o atendimento quando a testemunha relata que havia notícias de agressões por parte do agressor contra a vítima, sem contudo mencionar ou ser questionada sobre a duração e a intensidade destas agressões. De qualquer modo, seguindo a metodologia das Diretrizes, pode-se constatar que a violência evoluiu ao longo do tempo, até culminar no óbito da vítima, um crime que progrediu às custas do silêncio da vítima, de seus familiares e de vizinhos.

**Tempo de evolução da violência?**

- O primeiro incidente.
- Um incidente típico e frequente.
- O incidente mais grave, ou que mais a impactou.

**Análise:** Mais uma vez as Diretrizes Nacionais demonstraram sua eficiência ao se verificar, no caso concreto, que aquele não foi o primeiro incidente, mais que as agressões sofridas pela vítima eram frequentes e contínuas (mesmo sem se estabelecer ao certo com qual frequência se dava) e que o incidente mais grave foi o óbito da vítima. Com a utilização das Diretrizes ficou estabelecido que aquele crime encontra-se dentro do conceito de violência contra a mulher, um típico caso de feminicídio que iniciou com agressões físicas, abusos sexuais contra membros da família, e culminou no óbito da mulher.

#### **Frequência de abuso no último ano anterior ao homicídio?**

- Última agressão anterior ao homicídio.

**Análise:** Não foi verificada especificamente se a vítima sofria as agressões antes do homicídio. O questionamento que não foi proposto ao acusado ou à testemunha, portanto, com o não atendimento das Diretrizes prejudicou identificar se as agressões eram regulares e contínuas, traços comuns em feminicídios, que evoluem a partir dos primeiros sinais de violência, agressões verbais, dor silenciosa, isolamento, agressão física e/ou sexual, violência patrimonial, violência fatal.

#### **Hora habitual da violência?**

#### **Lugar e momentos mais frequentes de uso da violência?**

**Análise:** Na leitura dos autos do IP, os dois questionamentos podem ser analisados conjuntamente, posto que ambos também não foram atendidos, ficando prejudicado estabelecer, o horário, o lugar e os momentos mais frequentes e habituais das agressões indicadas nos autos praticadas pelo agressor contra a vítima.

#### **No momento dos fatos, estavam presentes filhos e filhas pequenas? Sofreram algum dano?**

**Análise:** Embora não tenha sido perguntado sobre a presença de filhos e filhas pequenas durante as agressões, tal fato é deduzível nas oitivas de acusado e testemunhas, visto que se no momento do homicídio estavam presentes no local as duas netas (de 5 e 7 anos) que conviviam com a vítima, que a tudo testemunharam. A partir das Diretrizes, mais uma vez ficou claro que o agressor ultrapassou a

vitimização da companheira para atingir os filhos e coabitantes do lar conjugal, desprezando qualquer valor afetivo. O Protocolo estabelece que a exposição da violência na presença dos filhos (que no caso eram netas criadas como se filhas fossem), é capaz de produzir transtornos comportamentais, emocionais e físicas nestas crianças, que devem ser tratadas, considerando a gravidade e extensão dos danos causados pelo agressor (ONU, 2014, p. 89).

### **Houve outras testemunhas?**

**Análise:** No que se refere às informações de agressões praticadas contra a vítima antes do seu óbito não foi perguntado se havia testemunhas, contrariando assim as Diretrizes Nacionais, existindo a informação sucinta da testemunha de tal fato lhe fora confidenciado pela própria vítima. Contudo, no dia da violência fatal, o agressor agiu às vistas não só das netas da vítima, mas também dos vizinhos e policiais que compareceram no local para averiguar denúncia de agressão. Assim, com base no Protocolo<sup>10</sup>, bem caracterizado restou o crime de feminicídio, visto ser uma tendência do agressor não ocultar o crime de possíveis testemunhas (Protocolo, 2014, p. 110).

### **Instrumentos lesivos empregados?**

**Análise:** No que tange ao crime fatal, o cadáver apresentou sinais de violência física corporal e inúmeras perfurações produzidas por golpes de faca, inclusive a faca ficou cravada no rosto da vítima. Tal brutalidade também é característica dos crimes de feminicídio prevista no Protocolo, quando nas autopsias das vítimas destes crimes foi comum encontrar vestígios de violência excessiva, grande intensidade e força nas agressões e uso de arma homicida (Protocolo, 2014, p. 110). Verifica-se assim que conforme recomendado pelas Diretrizes, se estabeleceu que houve um único instrumento para a prática do crime.

---

<sup>10</sup>Figura 8: Em resumo: onde encontrar sinais e indícios associados a um feminicídio?

### **Agrediu alguma outra pessoa da família?**

**Análise:** Sim, foi verificada a aplicação das Diretrizes, dado as notícias de que o agressor praticava agressão sexual contra a neta da vítima, uma forma representação do que acontecia com a vítima, naquilo que Diretrizes também denominou de ato de violência baseado no sentimento de pertencimento e ódio desenvolvido pelo agressor (BRASIL, 2016, p. 83).

**ANÁLISE CONCLUSIVA DO CASO 1:** Com base no caso analisado e a aplicação simulada das Diretrizes Nacionais, ficou certificado que o fato se desencadeou no interior da residência do casal, quando ali se faziam presentes o agressor, a vítima e as duas netas que conviviam com o casal.

Pela descrição contida nos autos, trava-se de um lar modesto localizado em região pobre de Vitória/ES;

O início das agressões verbais e físicas contra a vítima chamou a atenção de vizinhos. Inclusive uma testemunha relata que o acusado apresentava sinais de embriaguez por álcool ou drogas;

A polícia militar foi acionada e compareceu ao local cerca de 20 a 30 minutos após o chamado.

Mesmo diante da abordagem policial o acusado não cessou as agressões, pelo contrário, intensificou o nível e partiu para a agressão fatal, desferindo vários golpes de faca no corpo da vítima e por fim deixou a faca cravada no rosto da vítima, ato totalmente simbólico e que visa fazer desaparecer/deteriorar um dos sinais de identidade da mulher (o rosto), estando ainda relacionado ao intuito de humilhar a mulher assassinada (Protocolo, 2014, p. 61). Vê-se ainda o intuito do agressor de menosprezar a mulher, ferindo-lhe e deixando uma faca cravada em seu rosto.

Após ter praticado o crime o agressor tentou suicídio<sup>11</sup>. Outro ato dotado de simbolismo e que para Diretrizes é uma das circunstâncias, que se expressam de

---

<sup>11</sup>Protocolo Item 246. Estas circunstâncias, que se expressam de forma direta no comportamento adotado pelos agressores após o femicídio, se caracterizam por duas condutas essenciais: [...]

• Suicídio ou tentativa de suicídio após o femicídio. Trata-se da figura do “homicídio-suicídio”, ou “femicídio-suicídio”. Sua ocorrência depende, entre outros fatores, do maior ou menor grau de rejeição social frente a estes crimes. Sendo maior a rejeição e a crítica social, mais alto é o nível de suicídios entre os agressores.

forma direta no comportamento adotado pelos agressores após o feminicídio. O agressor reconhece que sua ação é rejeitada socialmente e com o suicídio ele tenta trazer a opinião pública ao favor, amparando-se em possíveis justificativas que violam a moral da mulher e elevam a honra do homem, conforme se verificou durante a simulação, quando o agressor justificou relatando que havia encontrado um homem no interior de sua residência, que seria amante de sua esposa.

Na fase judicial, o Ministério Público denunciou o réu pela qualificadora do motivo fútil, considerando que a suposta traição conjugal da vítima seria motivo insignificante para ocasionar sua morte.

No entanto, mesmo que a traição não tenha sido circunstância provada durante o processo criminal, o Conselho de Sentença não aceitou a imputação da qualificadora, e se não fosse a existência de outras qualificadoras reconhecidas, o réu teria respondido somente pelo homicídio simples, cuja pena é bem mais branda que o homicídio qualificado.

Note-se que com a correta aplicação do protocolo, estaria nítido o crime de feminicídio praticado pelo autor, que segundo a legislação penal vigente a circunstância qualificadora do crime de homicídio seria aplicada.

Aplicando-se as Diretrizes também ficou evidente que a vítima sofria agressões reiteradas, evidenciando mais uma vez a violência de gênero, o ódio e o desprezo do acusado pela integridade da mulher.

Ponto ainda digno de nota são as informações de que o acusado praticava violência sexual contra uma das netas da vítima, que segundo o Protocolo (2014, p. 91), representa que o agressor exercia um comportamento dominante e agressivo que envolveu todos os membros da família.

Com a simulação conforme as recomendações disciplinadas pelas Diretrizes, o inquérito estaria em condições de responder a várias questões que não foram contempladas no caso analisado, como por exemplo, o comportamento violento do agressor antes do episódio fatal; a tentativa do acusado de depreciar a moral da vítima teria surtido sem efeito e os jurados na fase de julgamento não teriam desprezado a qualificadora do motivo fútil; já que à época dos fatos não existia a qualificadora do feminicídio.



Também, com a simulação restou patente a afirmação de que trata-se de um feminicídio íntimo entendido como aquele crime cometido por homem com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, bem caracterizado pelos sinais e indícios a ele associados<sup>12</sup>, tais como: na autópsia - grande intensidade e força nas agressões e no uso da arma homicida; cena do crime - o domicílio do agressor ou da vítima; circunstâncias – denúncias anteriores por violência de gênero; vítima – consequências causadas por violência de gênero; agressor – conduta suicida após o ato (Protocolo, 2014, p. 93).

A seguir analisa-se o Caso 2, aplicando desta vez as recomendações do Modelo de Protocolo latino-americano de investigações das mortes violentas de mulheres por razão de gênero (femicídio/feminicídio) a Inquérito Policial já concluso pela DHPM.

**INQUÉRITO POLICIAL 2** – Trata-se do Inquérito Policial, instaurado por força de portaria pelo Delegado Titular da DHPM, visando apurar fatos ocorridos em 04 de abril de 2014, na Rua Desengano, Bairro Rio Marinho, Vila Velha/ES, em que a vítima devidamente identificada nos autos, foi encontrada morta e abandonada em uma caçamba de lixo. Das diligências relacionadas à apuração dos fatos, foi verificado que o autor do crime era uma pessoa com quem a vítima tinha um relacionamento amoroso, sem coabitação, há aproximadamente 4 anos. Havia um histórico de agressões contra a vítima, incluindo ameaças de morte e tanto a vítima quanto o acusado faziam uso frequente de drogas. Na madrugada do crime, o agressor levou a vítima até o segundo andar de uma residência pré-construída pertencente a seus familiares, local onde matou a vítima estrangulada com um fio de energia elétrica, e em seguida lançou seu cadáver do segundo pavimento e de lá jogou o corpo da vítima dentro de uma caçamba de lixo que estava naquelas imediações em via pública.

O corpo da vítima foi encontrado sem vestes íntimas e com sinais de violência física e sexual.

No exame cadavérico, foi detectada a presença de espermatozoide na região vaginal, presença de álcool e cocaína e como causa da morte asfixia mecânica.

---

<sup>12</sup>Protocolo - Quadro 6. Sinais e indícios associados aos feminicídios íntimos.

Após iniciadas as investigações, no dia 21 de setembro de 2014, aproximadamente nove meses após o fato é que o autor do crime foi localizado, uma vez que se entregou voluntariamente na Delegacia de Polícia de Colatina, distante aproximadamente 135km do local do crime.

Com base nos itens acima relacionados às disposições recomendadas pelo Protocolo, os termos de declaração do acusado e testemunhas e as perguntas por eles respondidas, simulou-se a aplicação das recomendações do protocolo, utilizando-se o Anexo 4 como parâmetro de análise, qual se refere ao questionário semiestruturado sobre a cena do crime, nos seguintes termos:

### **1. Perguntas sobre o local dos fatos:**

#### **Sobre o local, especificar:**

- Onde entrou pela primeira vez em contato com o agressor.
- Local do ataque.
- Local dos fatos.
- Local onde encontraram a vítima.

**Análise:** Sim, foi verificada a aplicação do Protocolo, dado que se identificou o local do ataque, dos fatos e o local de encontro da vítima.

Com a adoção do protocolo, foi possível verificar que embora a existência de um relacionamento amoroso de cerca de 4 anos entre vítima e acusado, estes não moravam juntos e por tal motivo, explica-se a razão pela qual a vítima não foi deixada no local de consumação do crime.

O fato traz consigo, portanto, características de femicídio íntimo revelando também fortíssimos traços do feminicídio sexual, ambos conceituados pelo Protocolo como sendo aquele homicídio que “nem sempre deixa transparecer o componente sexual no resultado da agressão”, restando-se implícito a rigor da conduta social da vítima (usuária de drogas e moradora de rua), mas que na verdade representa o crime que a gratifica “o agressor psicosssexual por meio de rituais relacionados às suas fantasias e condutas de dominação e controle das vítimas” (Protocolo, 2014, p. 94).

**Em relação a qualquer um dos locais, levantar que tipo de espaço era:**

- Urbano.
- Rural.
- Industrial, comercial, de negócios.
- Agrícola.
- Residencial.
- Inabitado.
- Outros.

**Análise:** Sim, foi verificada a aplicação do Protocolo, dado que se verificou que o local onde o crime se deu foi na área urbana, porém, também ficou estabelecido que a abordagem da vítima, o local das agressões sexuais, onde a vítima foi morta e o local onde o cadáver foi abandonado se deram em locais diferentes, sendo estes sinais associados à cena do crime feminicídio sexual, quando uma de suas características, segundo o Protocolo (2014, p. 98) é comum a verificação de diversidade de lugares onde se ocorre as diferentes fases do crime, indicando a ocorrência de um feminicídio sexual.

**A vítima vivia neste lugar?****Era onde a vítima trabalhava?****Havia potencial presença de testemunhas?**

**Análise:** Nas três perguntas recomendadas, sim, foi verificada a aplicação do Protocolo. Verificou-se que o local onde o crime aconteceu não foi o local onde a vítima convivia, assim como não era o local onde ela trabalhava. Com aplicação do protocolo foi possível mais uma vez verificar hipótese de feminicídio íntimo com violência sexual.

O Protocolo (2014, p. 99), citando B. E Turvey<sup>13</sup>, estabelece que em relação aos locais dos crimes de feminicídios sexuais aparecem as seguintes características:

- Lugares escuros ou pouco iluminados;
- Hora do dia: tarde da noite ou cedo pela manhã;
- Lugares pouco habitados ou frequentados nestas horas;
- Local do ataque, distante da residência do agressor;

---

<sup>13</sup>Turney, B. E (1999)

- Lugar que permite atacar e remover a vítima para outro espaço distante e seguro para ele.

Referidas características relacionadas ao local do crime apresentam a maior vulnerabilidade e o zelo utilizado pelo agressor para garantir a execução do crime.

#### **Sobre o local dos fatos:**

- Desconectou a linha telefônica, alarme, etc., para acessar o local?
- Foi roubado, destruído, etc.?
- Há sinais de que tentou destruir provas?
- Há objetos simbólicos?

**Análise:** Nesses aspectos, também foram observadas as recomendações do Protocolo, considerando que ficou registrado no IP que, no local dos fatos, foram encontrados objetos simbólicos da violência feminicida sexual, como por exemplo: preservativo masculino utilizado pelo casal antes da morte da vítima, além de peças das vestes da vítima. A eficiência do Protocolo se confirma com a própria necropsia realizada no cadáver da vítima, que indicou violência sexual. O preservativo na cena do crime estabelece uma ação simbólica do agressor, marcando o local do crime com uma prova de sua soberania masculina frente ao corpo da mulher a qual ele menosprezou.

#### **Escreveu na vítima ou na cena do crime?:**

- O quê escreveu?
- Com o quê escreveu?

**Análise:** Diante dos indícios encontrados no cenário do crime, não se verificou que o agressor escreveu na vítima ou no cenário do crime, embora haja representações latentes e de forma simbólica na forma de um ferimento encontrado no ânus da vítima, naquilo que o Protocolo contribui para identificar uma tendência a existência de feminicídio sexual sádico<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup>Protocolo, tópico 269. Nos feminicídios sexuais “sádicos”, a violência faz intimamente parte de suas motivações e fantasias, razão pela qual se prolonga durante mais tempo e é encenada para provocar excitação sexual. O agressor costuma amarrar a vítima e praticar nela diferentes formas de tortura, como mordidas, introdução de objetos pelos orifícios naturais, etc. A violência utilizada é definida como brutal, tanto pela intensidade, como pelas formas e a duração, e é principalmente dirigida às áreas dotadas de significado sexual, como genitais, seios, boca, região anal. Em certas ocasiões, são realizadas mutilações de partes do corpo da mulher dotadas de especial significado para o agressor.

## 2. Perguntas sobre o modo como os fatos se desenvolveram:

### Modo como se produziu o ataque ou a aproximação da vítima:

#### a) Enganando:

- Figura de autoridade.
- Pessoa de negócios.
- Ofereceu que fosse modelo ou posasse para fotos.
- Ofereceu-lhe trabalho, dinheiro, brinquedos, etc.
- Envolveu urgência familiar ou doença.
- Queria "mostrar alguma coisa".
- Pediu ou ofereceu assistência.
- Acidente de trânsito.
- Solicitou uma relação sexual.
- Ofereceu transporte.
- Outros.

**Análise:** O protocolo não foi verificado neste particular pelo IP, ficando sem resposta os tópicos acima sugeridos. Deste modo, a determinação da hipótese de como se produziu o ataque ou como o agressor se aproximou da vítima e o argumento que se utilizou para atrai-la até o local do crime restou-se sem resposta. Com a aplicação do Protocolo, poderia se determinar os indícios de feminicídio a rigor de tais questionamentos.

#### b) De surpresa:

- Fora de um edifício.
- Em um edifício.
- Em um veículo.
- A vítima estava dormindo.
- Outros:

**Análise:** O protocolo não foi verificado neste particular pelo IP, ficando sem resposta os tópicos acima sugeridos sobre a forma em que se produziu o ataque e se houve o elemento surpresa a favor do agressor. Mesmo assim, ao que parece, a vítima foi atraída para uma edificação pré-construída no andar de cima onde o irmão do

agressor morava, ficando claro que a vítima não sabia das reais intenções do agressor, diminuindo assim a sua capacidade de defesa, informações contempladas pelo Protocolo para mais uma vez se determinar a eficiência do instrumento investigatório (IP).

**c) Por ataque físico repentino:**

- Agindo com excesso de força (agarrando-a e/ou transportando-a).
- Batendo na vítima.
- Utilizando algum tipo de arma ou instrumento: descrição.
- Outros.

**Análise:** A leitura dos autos revela que o Protocolo foi observado neste ponto, posto que uma das testemunhas, neste caso o irmão do agressor, foi questionado e respondeu que não ouviu gritos ou discussões entre o casal, mas tão somente um barulho e em seguida observou a fuga de seu irmão do local de crime. Com tal observação recomendada pelo Protocolo, se estabelece que a vítima foi atacada fisicamente de forma repentina e com o uso de um fio de energia elétrica em sua jugular acabou ficando sem condições de gritar por ajuda.

**Grau de força empregado pelo agressor.**

**Conduta da vítima:**

**- Tipo de resistência:**

- Passiva.
- Verbal.
- Física.

**Análise:** estes dois tópicos podem, neste caso, serem analisados de forma conjunta, posto que conforme a aplicação do Protocolo, o agressor usou de grande força e dominação sobre o corpo da vítima que acabaram por impedir qualquer tipo de resistência por parte dela, sem contar que, com a ingestão de álcool e drogas (conforme laudo cadavérico), sua capacidade de resistência por certo estaria reduzida ou até mesmo anulada.

**Mudança súbita na atitude ou conduta do agressor durante o ataque:****- Possível causa que a motivou:**

**Análise:** O tópico não foi observado durante as investigações do IP, em contrariedade à recomendação do Protocolo. Caso tivesse sido verificado, seria possível determinar a motivação do crime, que no inquérito não foi estabelecida, representando queda na qualidade do instrumento investigatório, que indicou o agressor pelo homicídio sem estabelecer a possível motivação.

**A vítima foi amarrada?****- Elemento utilizado:**

- Roupa.
- Fita.
- Cordas.
- Correntes.
- Algemas.
- Outros.

**Análise:** os referidos elementos foram verificados conforme aplicação recomendada pelo Protocolo. A vítima não foi amarrada o que sugere que ela estava vulnerável à atuação do seu agressor, conforme discutido acima, uma vez que existe comprovação de que ela havia realizado ingestão de álcool e uso de drogas (cocaína/crack) ao tempo de sua morte. Reafirmando a eficiência do protocolo na determinação do feminicídio sexual.

**As provas sugerem que tal elemento foi:**

- Transportado à cena pelo agressor.
- Encontrado na cena.
- Outras.
- As amarras foram excessivas para o objetivo pretendido?
- Foi amarrada a outro objeto (cama, árvore, etc.)?
- Foi amordaçada?

- Como?
- Com o quê?

**Análise:** Os elementos foram verificados conforme aplicação recomendada pelo Protocolo. Mais uma vez reafirma-se que ela estava vulnerável à atuação do seu agressor, dado a comprovação técnica do laudo cadavérico de que ela havia realizado ingestão de álcool e uso de drogas (cocaína/crack) ao tempo de sua morte, circunstância prevista pelo Protocolo para indicar a prática de feminicídio sexual, visto que é clássico que em alguns casos “o ataque aconteça por meio da chamada “submissão química” (uso de droga ou fármaco para afetar o nível de consciência da vítima e facilitar a agressão)” (Protocolo, 2014, p. 100).

#### **Taparam-lhe os olhos?**

- Como?
- Com o quê?

#### **Cobriram-lhe completamente o rosto?**

- Como?
- Com o quê?

**Análise:** Da verificação relacionada à forma em que a vítima foi encontrada, deduz-se que não foi utilizado tapagens ou outra forma de vedação de seus olhos ou rosto, observação que seguiu a orientação do Protocolo.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DO CASO 2:** Com base no caso analisado e a aplicação simulada do protocolo, pode afirmar que o protocolo define o crime como feminicídio sexual como aquele que se “constrói com base na ideia da mulher como objeto para usar e descartar” (Protocolo, 2014, p. 54), conduta que foi colocada em prática pelo agressor, que após manter relações sexuais com a vítima a matou e em seguida jogou seu corpo em uma caçamba de lixo, conduta bem representativa desta definição.



O protocolo (2014, p. 94) ainda estabelece que feminicídio sexual é “qualquer morte violenta de mulher na qual se evidencie um componente sexual direto ou simbólico deve ser considerada como um femicídio”.

Vítima e acusado possuíam uma relação amorosa inconstante e sem coabitação por cerca de 4 anos, com relatos de outras agressões perpetradas pelo agressor contra a vítima, inclusive ameaças de morte, o que também caracteriza o feminicídio íntimo.

Ambos apresentavam histórico de uso de drogas e falta de laços afetivos com seus familiares.

Mesmo com o relacionamento já duradouro, na oitiva do acusado, este se limitou a dizer que não conhecia a vítima e tão pouco sabia seu nome, conduta esta que a aplicação do Protocolo auxiliaria para verdadeiramente se determinar a motivação da morte<sup>15</sup>. Pela descrição contida nos autos, o local do crime trava-se de local modesto localizado em região de pobreza de Vila Velha/ES.

Conforme as recomendações do Protocolo se determinou a prática de violência sexual antes ou durante a morte da vítima, estabelecendo assim o episódio de um crime de feminicídio íntimo com uso de violência sexual.

---

<sup>15</sup>Protocolo, item 307. Não basta saber o que ocorreu. Em certas ocasiões, isto é fornecido pelo próprio resultado da ação criminosa que acarreta o início da investigação. Para concluir o trabalho de investigação, é necessário conhecer as motivações que estiveram presentes, as circunstâncias que circundaram os fatos – para além das evidências –, os objetivos que buscavam, etc. Em suma, ter um conhecimento da conduta que deu lugar a todos os sinais e indícios que a investigação criminal foi coletando.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações apresentadas nesta dissertação verificou-se que a violência de gênero é uma questão que esta na base cultural e intrínseca da sociedade e que deve ser combatida.

No Brasil, em pesquisa divulgada em 2015 (IPEA, 2015, p. 2), constatou-se que entre os anos de 2009 e 2011, foram registrados 16,9 mil mortes de mulheres por conflito de gênero, especialmente praticados por parceiros íntimos.

O Mapa da Violência indicou que entre os anos de 1980 a 2013 ocorreram no país 106.093 homicídios de mulheres, sendo verificado que nos anos 80, a taxa de homicídios era de 2,3 (em 100 mil mulheres) e no ano de 2013, essa taxa mais que dobrou, alcançando o índice de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, indicando assim que a violência fatal contra a mulher havia crescido de forma assustadora durante três décadas.

No Espírito Santo, as fontes indicaram que até o ano de 2013, o estado aparece com um dos maiores índices de homicídios femininos por 100 mil mulheres do país, com uma taxa de 9,3 para cada 100 mil mulheres, ficando atrás apenas do estado de Roraima (WAISELFISZ, 2015). Inegável, portanto, que o solo capixaba tem sido palco de números alarmantes no que se refere à violência contra a mulher, ratificando a histórica desigualdade entre homens e mulheres.

Mesmo com todos os índices em seu desfavor, o estado é carente de estrutura de atenção à violência de gênero, como por exemplo, na capital do estado, existe uma única delegacia especializada com competência para atender 5 municípios, dentre estes a própria capital Vitória, apontada como uma das mais violentas no país em mortes violentas contra mulheres.

Em seguida, o trabalho passou demonstrar as conceituações relacionadas à violência de gênero ou violência baseada no gênero, violência contra a mulher, violência doméstica e familiar contra a mulher e violência relacionada à discriminação contra a mulher.

Verificou-se que a violência de gênero é um fenômeno criminoso de difícil tratamento, dado a existência fenômenos sociais complexos, variáveis e multifacetados, que estão enraizados na dinâmica evolutiva da própria sociedade,

alcançando vítimas de todas as idades, níveis de instrução, condição social e financeira, ideologia política e etc.

Em uma abordagem temática e crítica relacionada à verificação da efetividade da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida por Lei Maria da Penha, constatou-se que muito embora a partir da sua edição em 2006 até 2010 observou-se uma taxa elevada de 4,5 para 4,6 homicídios por 100 mil mulheres (IPEA, 2015, p. 23), verificou-se que a Lei colocou um freio na projeção na ordem de 10%.

Segundo o Mapa da Violência 2015 (WASELFISZ, 2015), o próprio estado do Espírito Santo listou o ranking das cinco Unidades da Federação onde foram registradas quedas nas taxas de homicídios de mulheres, nesta ordem: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.

Em continuidade, o trabalho se dedicou a conhecer a base teórica que levou à construção dos termos femicídio e feminicídio.

O termo femicídio (ou femicide em inglês) foi cunhado por Diana Russel em 1976, foi definido como “a violência fatal contra a mulher por homens pelo simples fato de serem mulheres”. Posteriormente, Jane Caputti e Diana Russel (1990) redefiniram o termo como o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres. Já o feminicídio foi atribuído à Marcela Lagarde, referindo-se aos assassinatos de mulheres por significação política: a de genocídio contra as mulheres.

Sobre as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios, verificou-se que foram elaboradas a partir do Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) que estabeleceu importantes diretrizes e recomendações para o desencadeamento de uma investigação criminal relacionada a mortes violentas de mulheres por razões de gênero de acordo com tratados e convenções internacionais que versam sobre a proteção integral aos direitos humanos da mulher.

O documento visa aperfeiçoar a investigação criminal para identificar os casos de violência fatal com perspectiva de gênero e caracterização do feminicídio, aprimorando o tempo de resposta das instituições públicas deste o inquérito policial até o julgamento dos casos de feminicídios, evidenciando o histórico do crime, suas circunstâncias, as características do agressor e da vítima.

Consiste ainda em um importante instrumento de auxílio à aplicação da lei, que recentemente sofreu alteração, conforme a edição da Lei 13.104, de 09 de março de 2015 (BRASIL, 2015), que alterou o art. 121 do CP (BRASIL, 1940), e dispôs sobre o crime de feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, definindo o feminicídio no inciso VI, § 2º do Art. 121 do CP (BRASIL, 1940), como aquele praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, estabelecendo nos incisos I e II do § 2º-A as circunstâncias nas quais considera que há razões de condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com base nos dados recomendados pelas Diretrizes Nacionais e no Protocolo e os autos dos Inquéritos utilizados, verificou-se que é plenamente possível a aplicação das recomendações em toda a fase investigativa, evitando trâmites genéricos e que possam levar ao encobrimento da verdade em detrimento à fiel reprodução dos fatos criminosos.

Em ambos os IP's escolhidos seguindo o critério de característica de tempo (tarde e noite), lugar (municípios), modo de execução das vítimas e supostas motivações diferenciadas entre si, a simulação das Diretrizes e o Protocolo se evidenciou como um método eficiente para afirmar de forma segura de que os homicídios neles contidos se deram por razões de gênero, conceituados como feminicídio íntimo e feminicídio sexual, respectivamente.

Ademais, as Diretrizes Nacionais não se propõem a ser o documento mais perfeito para definir com altíssima certeza que o homicídio se deu por razões de gênero. Mas indubitavelmente ele é um importante instrumento de apoio para se chegar a esta definição, sem desprezar, portanto, nenhuma outra técnica investigativa adotada pela equipe.

No Espírito Santo, a aplicação das Diretrizes nos Inquéritos Policiais é insipiente e quase intuitiva, não havendo uma rotina de aplicação que leve aos resultados e definições penais que estabeleça que aquele caso concreto trata-se de um homicídio em razão de gênero (feminicídio). Lamentável, já que o estado há muitos anos vem sendo apontado pelas pesquisas como um dos mais violentos do país.

A pesquisa ainda destacou dois pontos sensíveis e que foram utilizados como base para discussão e problematização: a alteração da lei inserindo na legislação

brasileira a qualificadora do feminicídio aplicado ao crime de homicídio e a criação das Diretrizes Nacionais.

Sobre a qualificadora do feminicídio discutiu-se que seu estabelecimento trouxe uma norma que limitou a aplicação da qualificadora apenas aos casos de homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Assim, do ponto de vista conceitual, sem dúvidas a norma se definiu adotando um caráter reducionista, uma vez que não contemplou a violência baseada no gênero, que abrange não só a violência contra a mulher, mas a todas as pessoas que assim se autodeterminem, a exemplo dos transexuais.

A respeito das Diretrizes Nacionais outro ponto crítico chamou a atenção, no sentido de que trata-se de um documento de recomendação aos profissionais encarregados pelas investigações e/ou judicialização dos casos de homicídios de gênero, sem qualquer força coercitiva que garanta sua aplicação, ficando à mercê da boa vontade dos profissionais, o que se revela como um problema sério e que pode transformar um documento que tem como objetivo auxiliar no combate à impunidade em mais um instrumento obsoleto e sem serventia.

Aspectos ligados aos comportamentos autoritários, machistas e preconceituosos por parte destes profissionais, bem assim a própria formação policial, também foram discutidos como um ponto negativo externo às Diretrizes Nacionais.

Criticou-se por fim as Diretrizes Nacionais em seu aspecto operacional, uma vez que em comparação ao Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), documento que lhe deu origem, suprimiram algumas recomendações de diligências entendidas como importantes para a elucidação e determinação dos casos de feminicídios, tais como: elementos na entrevista a ser realizada com as pessoas próximas da vítima sobre sua situação antes do feminicídio e a possível presença de violência de gênero; questionamentos importantes a serem feitos ao acusado.

Concluindo, vale ressaltar que a pesquisa aqui realizada passou ao largo de esgotar o tema, quando no máximo compendiou e discutiu algumas das muitas questões relacionadas ao feminicídio, a violência em geral sob a perspectiva de gênero, para em seguida apresentar as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar

com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres - Femicídios, elaboradas pelo governo brasileiro e pelas Nações Unidas (ONU).

Em pleno período de implantação, a pesquisa aqui realizada só teve condições de verificar os aspectos teóricos e realizar uma aplicação simulada das Diretrizes Nacionais a dois casos de feminicídios.

Recomenda-se como objeto de outras pesquisas o acompanhando da evolução das Diretrizes em âmbito nacional, por exemplo, realizando levantamentos que verifiquem o grau de adesão das delegacias especializadas em homicídios de mulheres à metodologia e através de inquéritos findos que tenham sido realizados e conclusos com observância às Diretrizes, analisem sua efetividade e eficácia no enfrentamento à impunidade relacionada à violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, Resolução 48/104, de 20 dez 93.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133656&>. Acesso em: 12 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 15 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://goo.gl/mRc75T>. Acesso em 15 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 11 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.

BRITO, A.J. Lei Maria da Penha: violência de gênero. DireitoNet. 11 out. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>>. Acesso em 9 mar. 2016.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Revista Sistema Penal & Violência. PUCRS. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015

CABANAS, Ana Carcedo; RODRIGUEZ, Monserrat Sagot. Femicídio en Costa Rica: balance mortal. Med. leg. Costa Rica [online], v. 19, n. 1, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1409-00152002000100002](http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002)>. Acesso em: 30mar. 2016.

CARIBONI, Diana (2010). ¿Femicidio, feminicidio? El genocidio necesita un nombre en América Latina. Disponível em <<http://www.ips.org/blog/mdg3/2010/08/%C2%BFfemicidio-feminicidio-el-genocidio-necesita-un-nombre-en-america-latina/>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 15 abr. 2016.



CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). 1979. Disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm>>. Acesso em 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Recomendação Geral nº 19: violência contra as mulheres. 11. Seção. 1992. Disponível em <[http://naroman.tl/pdhj/unhrt/UNHRT/pdhj.org/unt/documents/CEDAW%20RG%2019\\_p.pdf](http://naroman.tl/pdhj/unhrt/UNHRT/pdhj.org/unt/documents/CEDAW%20RG%2019_p.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2016.

CORTE IDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205. Disponível em <[http://d2kefwu52uvmq.cloudfront.net/uploads/2011/12/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://d2kefwu52uvmq.cloudfront.net/uploads/2011/12/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em 09 mar. 2016.

FERRI, Enrico. Os criminosos na arte e na literatura. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

GARCIA, Leila Posenato et al. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em 13 out. 2015.

GAZETA ON LINE. Por Fiorella Gomes. Crime passional é o principal motivo de assassinatos de mulheres no Espírito Santo. Disponível em <[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2015/05/cbn\\_vitoria/reportagens/3896703-crime-passional-e-o-principal-motivo-de-assassinatos-de-mulheres-no-espírito-santo.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2015/05/cbn_vitoria/reportagens/3896703-crime-passional-e-o-principal-motivo-de-assassinatos-de-mulheres-no-espírito-santo.html)>. Acesso em 15 jun. 2016.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. 4. ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Texto para discussão: avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td\\_2048.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf)>. Acesso em 11 nov. 2015.

LAGARDE, Marcela. Enemistad y sororidad: Hacia una nueva cultura feminista. Disponível em <<http://e-mujeres.net/ateneo/marcela-lagarde/textos/enemistad-y-sororidad-nueva-cultura-feminista>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext)>. Acesso em 28 out. 2014.

BOURDIEU, P. A dominação masculina. 2. ed. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Organograma Institucional. Disponível em <[http://www.pc.es.gov.br/images/pces\\_organograma/PCES1.html](http://www.pc.es.gov.br/images/pces_organograma/PCES1.html)>. Acesso em: 22 nov. 2014

PRADO, Débora. Perspectiva de gênero melhora a resposta do Estado à mais extrema violência, apontam diretrizes sobre feminicídio. Portal da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte. São Paulo, 2016. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/perspectiva-de-genero->

melhora-a-resposta-do-estado-a-mais-extrema-violencia-apontam-diretrizes-sobre-feminicidio/. Acesso em 23 abr. 2016.

PUYMÈGE, Chauvin Gérard de. Le soldat-laboureur. Contribution à l'étude des nationalismes, Bibliothèque des histoires NRF, Paris, Gallimard, 1993, p. 294», Ruralia [Enlignre], 04|1999, misenligne le 25 janvier 2005. Disponível em <https://ruralia.revues.org/100>. Acesso em: 30 mar. 2016.

RUSSEL and CAPUTTI. Femicide: sexist terrorism against women. New York, Twayne Publisher, 1990

\_\_\_\_\_. Femicide: The Politics of Women Killing. New York, Twayne Publisher, 1992.

RUSSELL, D. E.; VAN DE VEN, N. Crimes Against Women: The Proceedings Of The International Tribunal. San Francisco, California: Frog in the Well. 1982.

SAFFIOTI, Heleith e ALMEIDA, Suely. Violência de gênero. Poder e Impotência. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

SANTOS, Cecília MacDowell; e IZUMINO, Wânia. "Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil". In E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, vol. 16, nº 1, 2005: 147-164.

SENADO FEDERAL. Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Violência contra a mulher no Brasil. Brasília, 2013.

VASQUEZ, Patsilí Toletó. Femicídio. Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Alejandro Dumas nº 165. 1ª ed. Col. Polanco, Delegación Miguel Hidalgo C.P. 11560, México D.F. 2009.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da violência 2012: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2012. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2015.